



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE

PRESIDENCIA DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 5/2019:

Nomeado Maria Ramos Silva, licenciada em Línguas e Literaturas Estrangeiras, residente na Cidade de Roma, como membro do Conselho da República.....526

ASSEMBLEIA NACIONAL

Gabinete do Presidente:

Ordem do Dia:

Ordem do Dia da Sessão Plenária de 27 de fevereiro de 2019 e seguintes.....526

Resolução n.º 108/IX/2019:

Cria uma Comissão Eventual de Redação.....526

Resolução n.º 109/IX/2019:

Aprova, para adesão de Cabo Verde, a Decisão do Conselho da Organização de Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE);.....526

Resolução n.º 110/IX/2019:

Aprova, para ratificação, a Convenção para evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo da República do Senegal.....533

CHEFIA DO GOVERNO

Portaria n.º 7/2019:

Procede à atualização anual da lista das escolas isoladas.....544

PRESIDENCIA DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 5/2019

Usando da competência conferida pela alínea j) do n.º 1 do artigo 135.º, conjugado com o disposto na alínea g) do n.º 2 do artigo 253.º, ambos da Constituição da República, o Presidente da República decreta o seguinte:

Artigo 1.º

É nomeada Maria Ramos Silva, licenciada em Línguas e Literaturas Estrangeiras, residente na Cidade de Roma, como membro do Conselho da República,

Artigo 2.º

O presente Decreto Presidencial entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Palácio do Presidente da República, na Praia, aos 15 dias do mês de Março de 2019. — O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

—ofo—

ASSEMBLEIA NACIONAL

Gabinete do Presidente

Ordem do Dia

A Assembleia Nacional aprovou a Ordem do Dia abaixo indicada para a Sessão Ordinária do dia 27 de fevereiro e seguintes:

I. Debate com o Primeiro-ministro.

- Questões Sociais e Ambientais

II. Aprovação de Propostas de Lei:

1. Proposta de Lei que Procede à primeira alteração à Lei n.º 30/VII/2008, de 21 de julho, que aprova a Lei de Investigação Criminal;

2. Proposta de Lei que Procede à primeira alteração à Lei n.º 78/VII/2010, de 30 de agosto, que aprova o regime da execução da política criminal;

3. Proposta de Lei que concede autorização legislativa ao Governo para proceder à aprovação de um novo Código Comercial e do Código das Sociedades Comerciais;

III. Aprovação de Projetos e Propostas de Resolução:

1. Projeto de Resolução que determina uma Comissão Parlamentar de Inquérito sobre o processo de concessão de exploração do serviço público de transportes marítimos inter-ilhas;

2. Proposta de Resolução que aprova, para adesão de Cabo Verde, a Decisão do Conselho da Organização de Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE);

3. Proposta de Resolução que aprova, para ratificação, a Convenção para evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo da República do Senegal.

Gabinete do Presidente da Assembleia Nacional, 27 de fevereiro de 2019. — O Presidente, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*

Resolução n.º 108/IX/2019

de 15 de março

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea m) do artigo 175.º da Constituição, a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

É criada, ao abrigo do número 1 do artigo 194.º do Regimento da Assembleia Nacional, uma Comissão Eventual de Redação com a seguinte composição:

1. Emanuel Jesus Correia Lopes, MPD - Presidente
2. João Baptista Correia Pereira, PAICV
3. David Elias Mendes Gomes, MPD
4. José Jorge Monteiro Silva, PAICV
5. Dália de Anunciação Delgado Vieira de Andrade Benholiel, MPD

Artigo 2.º

A Comissão extingue-se uma vez realizada a redação final dos textos legislativos.

Aprovada em 28 de fevereiro de 2019.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*.

Resolução n.º 109/IX/2019

de 15 de março

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea b) do artigo 179.º da Constituição, a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Aprovação

É aprovada, para adesão de Cabo Verde, a Decisão do Conselho da Organização de Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE), constante do documento com a referência C(2009)122/FINAL, adotada a 17 de setembro de 2009, criando o Fórum Mundial sobre a Transparência e Troca de Informações Fiscais (*Global Forum on Transparency and Exchange of Information for Tax Purposes*), cujo mandato foi revisto e renovado pela OCDE no dia 27 de novembro de 2015, conforme o documento com referência C(2015)127, cujos textos em francês e inglês, respetivamente, e as respetivas traduções em português se publicam em anexo à presente Resolução, da qual fazem parte integrante.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e a Decisão, nos termos referidos no artigo anterior, produz efeitos em conformidade com o que se estipula no documento com referência C (2015)127.

Aprovada em 1 de março de 2019.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*.

**DECISION DU CONSEIL Etablissant LE
FORUM MONDIAL SUR LA TRANSPARENCE
ET**

**L'ÉCHANGE DE RENSEIGNEMENTS
A DES FINS FISCALES**

**(Adoptée par le Conseil lors de sa 1204^{ème}
réunion, le 17 septembre 2009)**

C(2009)122/FINAL

LE CONSEIL,

Vu la Convention relative à l'Organisation de Coopération et de Développement Economiques du 14 décembre 1960 (ci-après dénommée « la Convention ») ;

Vu le Règlement de procédure de l'Organisation ;

Vu le Règlement financier de l'Organisation ;

Vu la Recommandation du Conseil sur la lutte contre la concurrence fiscale dommageable [C(98)17] ;

Vu le Modèle d'accord de l'OCDE sur l'échange de renseignements en matière fiscale et l'article 26 des Modèles de Conventions fiscales de l'OCDE et des Nations Unies

Vu le résumé des conclusions du Forum mondial sur la transparence et l'échange de renseignements à des fins fiscales réuni au Mexique les 1^{er} et 2 septembre 2009 ;

Vu la note du Secrétaire Général relative à l'établissement du Forum mondial sur la transparence et l'échange de renseignements à des fins fiscales (ci-après dénommé « le Forum mondial ») comme programme de Partie II du budget de l'Organisation [C(2009)122] ;

DECIDE,

Le Forum mondial est établi avec le mandat suivant:

Mission

1. Le Forum mondial assure la mise en œuvre rapide et efficace des normes en matière de transparence et d'échange de renseignements à des fins fiscales¹ à travers un suivi approfondi et à un examen par les pairs.

2. L'ensemble du processus de suivi et d'examen par les pairs constituera un exercice permanent. Les rapports d'évaluation seront publiés après leur adoption par le Forum mondial. Les juridictions devront prendre des mesures en fonction des recommandations contenues dans l'examen et faire rapport au Forum mondial sur les actions entreprises.

Participation

3. Le Forum mondial est ouvert aux pays membres de l'OCDE², aux pays du G20 et aux autres juridictions couvertes par le rapport « *Coopération fiscale 2009 : vers l'établissement de règles du jeu équitables* » (voir la liste complète en Appendice). Tous les membres participeront sur un pied d'égalité.

4. Le Forum mondial pourra inviter d'autres juridictions à participer à ses travaux, en leur offrant la possibilité de devenir membres s'ils s'engagent à mettre en œuvre les normes et acceptent de se soumettre à examen.

C(2009)122/FINAL

¹ Voir Coopération fiscale:vers l'établissement des règles du jeu équitables, Evaluation par Le Forum mondiale sur la fiscalité, resume de la Partie II.

² La Commission de la Communauté Européenne participe aux travaux du Forum mondial en vertu de l'article 13 de la Convention relative à l'OCDE et de son Protocole additionnel n°1.

5. Le Forum mondial pourra inviter d'autres organisations internationales en tant qu'observateurs.

Gouvernance

6. La Plénière du Forum mondial est l'organe de prise de décision du Forum mondial. Le Forum mondial pourra adopter son Règlement de procédure.

7. La Plénière est assistée par :

- un Comité de pilotage qui préparera et guidera les travaux du Forum mondial ;
- un Comité d'Examen par les Pairs (CEP) qui développera la méthodologie et les termes du mandat permettant un processus solide, transparent et accéléré d'examen par les pairs. Le CEP menera également ces examens par les pairs ;
- tout autre organe qu'il sera jugé nécessaire d'établir.

8. La Plénière nomme le président et les vice-présidents du Forum mondial, qui sont également président et vice-présidents du Comité de pilotage, le président et les vice-présidents du CEP, qui sont aussi membres du Comité de pilotage, et les autres membres du Comité de pilotage et du CEP.

9. Le Forum mondial agira par consensus. Cependant, en ce qui concerne les examens par les pairs, aucune juridiction ne pourra bloquer l'adoption ou la publication d'un examen. Néanmoins, tout devra être mis en œuvre

pour parvenir à un consensus et les points de vue des juridictions soumises à l'examen seront entièrement notés.

10. Un secrétariat dédié, qui sera consacré au service du Forum mondial, sera accueilli par le Centre de politique et d'administration fiscales de l'Organisation, afin de bénéficier de l'expérience de l'Organisation dans ce domaine. Par dérogation aux dispositions de l'article 7b) du Statut applicable aux agents de l'Organisation et de l'instruction 107/1 y relative, le Secrétaire Général est autorisé à nommer des ressortissants de pays membres du Forum mondial comme agents de l'Organisation, dans la mesure où ils travaillent au sein du secrétariat assistant le Forum mondial.

Budget

11. Les dépenses du programme seront décomptées des affectations budgétaires autorisées selon un chapitre de la Partie II du budget de l'Organisation.

12. Le budget du Forum mondial est financé par ses membres selon un montant déterminé d'un commun accord.

13. Le barème de contributions est le suivant:

- une contribution annuelle de 15 000 euros pour chaque membre; cette contribution sera soumise chaque année à une augmentation automatique égale à l'augmentation annuelle du budget du Forum mondial;

C(2009)122/FINAL

- le reste du financement est réparti conformément à l'Annexe II du document BC(2009)3³. Afin de ne pas surcharger les plus petites juridictions, seules celles dont le PNB est supérieur à 35 milliards de Dollars US contribueront à cette partie du budget.

14. Afin de permettre aux membres de contribuer chaque année de manière stable au titre du Forum mondial, les crédits qui n'ont pas donné lieu à un engagement avant la fin de l'exercice financier sont automatiquement reportés sur le budget de l'année suivante par décision du Secrétaire Général, par dérogation aux dispositions du Règlement financier de l'Organisation.

Evaluation

15. Une évaluation du Forum mondial sera réalisée avant la fin de son mandat.

Durée

16. Le Forum mondial est établi jusqu'au 31 décembre 2012.

17. Le Forum mondial sur la transparence et l'échange d'informations actuellement sous l'autorité du Comité des affaires fiscales dans le cadre de ses activités extérieures est aboli à la date d'adoption de la présente Décision.

C(2009)122/FINAL

Appendice

Liste des membres potentiels du Forum mondial

Afrique du Sud	Corée	Îles Turques et Caïques*	Nouvelle-Zélande
Allemagne	Costa Rica	Îles Vierges américaines *****	Panama
Andorre	Danemark	Îles Vierges britanniques*	Pays-Bas**
Anguilla*	Dominique	Inde	Philippines
Antigua-et-Barbuda	Émirats arabes unis	Indonésie	Pologne
Antilles néerlandaises**	Espagne	Irlande	Portugal
Arabie Saoudite	Estonie	Islande	République slovaque
Argentine	États-Unis	Israël	République tchèque
Aruba**	Fédération de Russie	Italie	Royaume-Uni
Australie	Finlande	Japon	Sainte-Lucie
Autriche	France	Jersey****	Saint-Kitts-et-Nevis
Les Bahamas	Gibraltar*	Liberia	Saint-Marin
Bahreïn, Royaume de	Grèce	Liechtenstein	Saint-Vincent-et-lesGrenadines
Barbade	Grenade	Luxembourg	Samoa
Belgique	Guatemala	Macao, Chine	Seychelles
Belize	Guernesey****	Malaisie	Singapour
Bermudes*	Hong Kong, Chine	Malte	Slovénie
Brésil	Hongrie	Mexique	Suède
Brunei	Île de Man****	Monaco	Suisse
Canada	Île Maurice	Montserrat*	Turquie
Chili	Îles Caïmans*	Nauru	Uruguay
Chine	Îles Cook	Niue	Vanuatu
Chypre***	Îles Marshall	Norvège	

* Territoires britanniques d'outre-mer

** Les Pays-Bas, les Antilles néerlandaises et Aruba sont les trois pays qui constituent le Royaume des PaysBas

*** Note de la Turquie :

Les informations figurant dans ce document qui font référence à « Chypre » concernent la partie méridionale de l'Île. Il n'y a pas d'autorité unique représentant à la fois les Chypriotes turcs et grecs sur l'Île. La Turquie reconnaît la République Turque de Chypre Nord (RTCN). Jusqu'à ce qu'une solution durable et équitable soit trouvée dans le cadre des Nations Unies, la Turquie maintiendra sa position sur la « question chypriote ».

Note de tous les États de l'Union européenne membres de l'OCDE et de la Commission européenne :

La République de Chypre est reconnue par tous les membres des Nations Unies sauf la Turquie. Les informations figurant dans ce document concernent la zone sous le contrôle effectif du gouvernement de la République de Chypre.

**** Dépendance de la Couronne britannique

***** Territoire extérieur des États-Unis

³ L'Annexe II du document BC(2009)3 contient les principes et règles de 2004 révisés pour l'établissement des barèmes de contribution des Membres autres que pour le budget de la Partie I de l'Organisation.

DECISÃO DO CONSELHO ESTABELECENDO O FÓRUM GLOBAL SOBRE A TRANSPARÊNCIA E O INTERCÂMBIO DE INFORMAÇÕES PARA ASSUNTOS FISCAIS

(adotada pelo Conselho na sua 1204ª sessão em 17 de setembro de 2009)

C(2009)122/FINAL

O CONSELHO,

Tendo em conta a Convenção sobre a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico, de 14 de dezembro de 1960 (a seguir denominada “a Convenção”);

Tendo em conta o Regulamento da Organização;

Tendo em conta o Regulamento Financeiro da Organização;

Tendo em conta a Recomendação do Conselho relativa à luta contra a Concorrência Fiscal Desleal adotada em 9 de abril de 1998 [C(98)17];

Tendo em conta o Modelo do Acordo da OCDE sobre o intercâmbio de informações em Matéria Fiscal e o artigo 26 da OCDE e o Modelo da ONU sobre as Convenções Fiscais;

Tendo em conta o Resumo dos Resultados do Fórum Global sobre a Transparência e troca de Informações para Assuntos Fiscais realizado no México de 1 a 2 de setembro de 2009;

Tendo em conta a nota do Secretário-Geral relativamente à criação do Fórum Global sobre a Transparência e Intercâmbio de Informações para Assuntos Fiscais (denominado “Fórum Global”) como um programa da Parte II do orçamento da Organização [C(2009)122/FINAL];

DECIDE-SE

O Fórum Global é estabelecido com o seguinte mandato:

Missão

1- O Fórum Global irá assegurar uma implementação global rápida e eficaz das normas de transparência e troca de informações em matérias fiscais⁴ através do monitoramento profundo e revisão por pares.

2- Todo o processo de monitoramento e revisão por pares será um exercício contínuo. Os relatórios de avaliação serão publicados após adoção pelo Fórum Global. As jurisdições deverão agir sobre quaisquer recomendações na revisão e relatar ao Fórum Global sobre as medidas adotadas.

Participação

3- A adesão ao Fórum Global está aberta aos países membros da OCDE⁵, Países do G20 e outras jurisdições abrangidas pelo relatório “Cooperação Tributária 2009: para um nível de igualdade” (veja a lista completa no Apêndice). Todos os membros irão participar em pé de igualdade.

4- O Fórum Global pode convidar outras jurisdições a participar do seu trabalho com a possibilidade de se tornarem membros caso se comprometerem a implementar os padrões e aceitarem a serem revistos.

5- O Fórum Global pode convidar organizações internacionais relevantes como observadores.

Governança

6- A Assembleia do Fórum Global é o órgão decisório. O Fórum Global pode aprovar o seu regulamento interno.

7- O Plenário é assistido por:

- um Grupo da Direção irá preparar e orientar o trabalho futuro do Fórum Global;
- um grupo de revisão por pares (PRG) irá desenvolver uma metodologia e os termos de referência detalhados para um processo de revisão por pares robusto, transparente e acelerado. O GRP também irá cumprir tais avaliações por pares;
- qualquer outro organismo que considere apropriado estabelecer.

8- A Assembleia irá designar o Presidente e os Vice-Presidentes do Fórum Global, que também são Presidente e Vice-Presidentes do Grupo da Direção, o Presidente e os Vice-Presidentes do grupo de revisão por pares (GRP), são também membros do Grupo da Direção, e os outros membros do Grupo da Direção e o grupo de revisão por pares.

9- O Fórum Global funcionará por consenso. No entanto, no que diz respeito às revisões por pares, nenhuma jurisdição pode bloquear a adoção ou publicação do outro. No entanto, todos os esforços devem ser feitos de modo a chegar a um consenso e os pontos de vista da jurisdição revisada serão plenamente anotados.

10- O Fórum Global será apoiado por um secretariado independente dedicado, com base no Centro de Política e Administração Tributária da Organização, de modo a beneficiar da experiência da Organização nesta área. Não obstante as disposições do Estatuto do Pessoal 7 b) e a instrução relacionada 107/1, o Secretário-Geral da OCDE será autorizado a nomear, como colaboradores da OCDE, nacionais de qualquer membro do Fórum Global, desde que estejam localizados no secretariado servindo o Fórum Global.

Orçamento

11. As despesas do programa serão imputadas às dotações autorizadas nos termos de um capítulo da Parte II do orçamento da Organização.

12. O orçamento do Fórum Global será financiado pelos seus membros ao montante acordado entre eles.

13. A escala de contribuições será a seguinte:

- uma taxa anual de 15.000 euros por cada membro; essa taxa será sujeita a um aumento anual automático em conformidade com o aumento anual do Orçamento do Fórum Global;
- o restante do financiamento será atribuído em conformidade com o Anexo II do documento BC(2009)3⁶. Para não sobrecarregar as jurisdições mais pequenas, apenas aquelas com um PIB superior a 35 mil milhões de dólares irão contribuir para esta parte do orçamento.

⁴Veja Cooperação Tributária, rumo a uma Estratégia Justa, Avaliação pelo Fórum Global de Tributação, página 14, resumo da Parte II.

⁵A Comissão da Comunidade Europeia participa nos trabalhos do Fórum Global, em conformidade com o artigo 13.º da Convenção da OCDE e o seu Protocolo Complementar n.º 1.

⁶Anexo II do BC(2009)3 contém os Princípios e regras revistos de 2004 para determinar as escalas de contribuições por outro Membro que não sejam da parte I do orçamento da organização.

14. A fim de permitir aos membros contribuir com montantes estáveis para o Fórum Global durante anos sucessivos, dotações para as quais não foi assumido qualquer compromisso antes do final do exercício de cada ano para o qual foram apropriadas, serão automaticamente transferidos para o orçamento do ano seguinte por decisão do Secretário-Geral, não obstante as disposições do Regulamento Financeiro da Organização.

Avaliação

15. Um exercício de avaliação do Fórum Global será conduzido antes do final do período do mandato.

Duração

16. O Fórum Global é estabelecido até 31 de dezembro de 2012.

17. O Fórum Global sobre a Transparência e o Intercâmbio de Informações atualmente sob a direção da Comissão dos Assuntos Fiscais como parte da sua atividade de relações externas é abolida a partir da data de adoção da presente Decisão.

C(2009)122/FINAL

Apêndice

Lista de potenciais membros do Fórum Global

Andorra	Dinamarca	Liechtenstein	Seychelles
Anguilla*	Dominica	Luxemburgo	Singapura
Antígua e Barbuda	Estónia	Macau, China	República Eslovaca
Argentina	Finlândia	Malásia	Eslovênia
Aruba**	França	Malta	Espanha
Austrália	Alemanha	Ilhas Marshall	São Cristóvão e Nevis
Áustria	Gibraltar*	Ilhas Maurício	Saint Lucia
As Bahamas	Grécia	México	São Vicente e o Grenadines
O reino de Bahrain,	Granada	Mónaco	África do Sul
Barbados	Guatemala	Montserrat*	Suécia
Belize	Guernsey****	Nauru	Suíça
Bélgica	Hong Kong, China	Países Baixos **	Turquia
Bermuda*	Hungria	Antilhas Holandesas**	Ilhas Turks e Caicos *
Brasil	Islândia	Nova Zelândia	Emirados Árabes Unidos
Ilhas Virgens Britânica	Índia	Niue	Reino Unido
Brunei	Indonésia	Noruega	Estados Unidos
Canadá	Irlanda	Panamá	Ilhas Virgens dos EUA *****
Ilhas Cayman *	Ilha de Man****	Filipinas	Uruguai
Chile	Israel	Polónia	Vanuatu
China	Itália	Portugal	
Ilhas Cook	Japão	Federação Russa	
Costa Rica	Jersey****	Samoa	
Chipre ***	Coréia	San Marino	
República Checa	Libéria	Arábia Saudita	

* Território ultramarino do Reino Unido

* Os Países Baixos, as Antilhas Holandesas e Aruba são os três países do Reino dos Países Baixos

* Nota da Turquia:

As informações neste documento com referência a “Chipre” refere-se à parte sul da ilha. Não existe uma autoridade única que represente tanto os cidadãos turcos como os Cipriotas Gregos na ilha. A Turquia reconhece a República Turca do Norte de Chipre (TRNC). Até que uma solução duradoura e equitativa seja encontrada no contexto das Nações Unidas, a Turquia deverá preservar sua posição a respeito da “Questão do Chipre”.

Nota a todos os Estados membros da União Europeia da OCDE e da Comissão Europeia: A República do Chipre é reconhecida por todos os membros das Nações Unidas com exceção a Turquia. A informação neste documento refere-se à área sob o controlo efetivo do Governo da República do Chipre.

* Dependência da Coroa Britânica

* Território Externo dos Estados Unidos

Draft Resolution of the Council Renewing and Revising the mandate of the Global Forum on Transparency and Exchange of Information for Tax Purposes

(Note by the Secretary- General)

ANNEX

**DRAFT RESOLUTION OF THE COUNCIL
RENEWING AND REVISING THE MANDATE OF
THE GLOBAL FORUM ON TRANSPARENCY
AND EXCHANGE OF INFORMATION FOR TAX
PURPOSES**

THE COUNCIL,

Having regard to the Convention on the Organisation for Economic and Cooperation Development of 14 December 1960 (hereinafter called “the Convention”);

Having regard to the Rules of Procedure of the Organisation;

Having regard to the Financial Regulations of the Organisation;

Having regard to the Recommendation of the Council on Counteracting Harmful Tax Competition adopted on 9 April 1998 [C(98)17];

Having regard to the OECD Model Agreement on Exchange of Information on Tax Matters and article 26 of the OECD and UN Model Tax Conventions;

Having regard to the Summaries of Outcomes of the Global Forum on Transparency and Exchange of

Information for Tax Purposes held in Mexico on 1-2 September 2009, Berlin on 28-29 October 2014 and in Barbados on 29-30 October 2015;

Having regard to the note by the Secretary-General concerning the establishment of the Global Forum

on Transparency and Exchange of Information for Tax Purposes (hereinafter “the Global Forum”) as a Part II programme of the budget of the Organisation [C(2009)122], whose mandate was renewed and revised in 2012 [C(2012)148];

Having regard to the proposed renewal and revision of the mandate of the Global Forum [C(2015)127] and to the results of the evaluation exercise conducted according to article 16 of its mandate [CTPA/GFTEI(2015)16];

DECIDES

A. The Global Forum is renewed with the following revised mandate:

Mission

1. The Global Forum shall ensure a rapid and an effective global implementation of the standards of transparency and exchange of information for tax purposes⁷, either on request or automatic (the standards).

2. The Global Forum shall work to achieve its aims by monitoring implementation of the standards, undertaking peer reviews, developing tools and assisting members to implement the standards effectively. Monitoring and peer review processes will be ongoing exercises. Peer reviews will be published, and other Global Forum reports or documents may also be published, after adoption by the Global Forum. Jurisdictions will be expected to act on any recommendations in their reviews and to report back to the Global Forum on action taken.

Participation

3. The Global Forum membership comprises OECD countries,⁸ G20 countries, and other jurisdictions that have committed to implement the standards, to be reviewed pursuant thereto and to pay the contributions. The Global Forum may invite other jurisdictions to participate in its work as members provided that they make the same commitments.

4. All members participate on an equal footing.

5. The Global Forum may invite relevant international organisations as observers.

Governance

6. The Plenary of the Global Forum is the decision making body of the Global Forum. The Global Forum may adopt its rules of procedure.

7. The Plenary is assisted by:

- A Steering Group, which prepares and guides the Global Forum’s work;
- A Peer Review Group (PRG), which develops the methodology and detailed terms of reference for a robust and transparent peer review process. The PRG also carries out such peer reviews;
- Any other body it may deem appropriate to establish.

8. The Plenary shall appoint the Chair and Vice Chairs of the Global Forum, who are also Chair and Vice Chairs of the Steering Group. The Plenary shall also appoint the other members of the Steering Group, as well as the members and Chair and Vice Chairs of the PRG and any other subsidiary body.

9. The Global Forum will operate by consensus. However, as far as peer reviews are concerned, no one jurisdiction can block the adoption or publication of a review. Nevertheless, every effort should be made to arrive at a consensus and the views of the reviewed jurisdiction will be fully noted.

10. The Global Forum will be served by a dedicated self-standing secretariat based in the Organisation’s Centre for Tax Policy and Administration so as to benefit from the Organisation’s experience in this area. Notwithstanding the provisions of Staff regulation 6 b), the Secretary-General of the OECD shall be authorised to appoint, as OECD officials, nationals from any member of the Global Forum as long as they are located in the secretariat serving the Global Forum.

Budget

11. The expenditures of the programme shall be charged against the appropriations authorised under a Part II chapter of the budget of the Organisation.

12. The budget of the Global Forum shall be financed by its members to the amount agreed between them.

13. The scale of contributions shall be the following:

- a yearly fee of 15,300 Euros for each member; such fee will be subject to an automatic annual increase equal to the annual increase in the Global Forum Budget, unless otherwise decided by the Global Forum;

⁷ 1 The Global Forum standards of transparency and exchange of information for tax purposes are set out in the 2015 Global Forum Terms of Reference for exchange of information upon request and in the 2014 Standard for Automatic Exchange of Financial Account Information in Tax Matters.

⁸ The European Commission takes part in the work of the Global Forum in accordance with article 13 of the OECD Convention and its Supplementary Protocol No. 1.

- the remaining funding to be allocated in accordance with Annex II of document BC(2009)3.⁹ In order not to overburden the smallest jurisdictions, only those with a GNP above 35 billion USD will contribute to this part of the budget.

14. A member would fall into arrears on 31 March of the year following the year of the call for payment of the annual contribution if the contribution remains unpaid at that date.

- In the first year of payment arrears, members in arrears, together with the amount outstanding for the year in question, will be identified in a table to be presented to the Global Forum at its next annual meeting.
- If, in the second year following the year of call for payment, a member's contribution remained unpaid by the member, the Global Forum would consider a proposal to suspend it from participation in the Global Forum, unless it paid the outstanding contribution. Settlement of the outstanding debt by the member in arrears will reverse the suspension.
- If, in the third year following the year of call for payment, a member's contribution remained unpaid the Global Forum would consider a proposal to exclude it from membership in the Global Forum, unless it paid the outstanding contribution.
- The decision to exclude would then be notified to the member. Debt settlement and reversal of the exclusion decision would be subject to the agreement of the Global Forum.

15. In order to allow members to contribute stable amounts to the Global Forum over successive years, appropriations for which no commitment has been entered into before the end of the financial year for which they were appropriated and any remaining net amounts shall be automatically carried forward to the budget for the ensuing year by decision of the Secretary General, notwithstanding the provisions of the Financial Regulations of the Organisation.

Evaluation

16. An evaluation exercise of the Global Forum will be conducted prior to the end of the mandate period.

Duration

B. The mandate shall remain in force until 31 December 2020.

(Draft) Resolução do Conselho a Renovar e a Rever o Mandato do Fórum Global sobre Transparência e Troca de Informações para Fins Tributários

(Notas pelo Secretário Geral)

(DRAFT) RESOLUÇÃO DO CONSELHO A RENOVAR E REVER O MANDATO DO FÓRUM GLOBAL SOBRE TRANSPARÊNCIA E TROCA DE INFORMAÇÕES PARA FINS TRIBUTÁRIOS

O CONSELHO,

Tendo em conta a Convenção da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico de 14 de dezembro de 1960 (doravante denominada «a Convenção»);

Tendo em conta as Regras e Procedimentos da Organização;

Tendo em conta as Regulamentações Financeiras da Organização;

Tendo em conta a Recomendação do Conselho sobre a Mitigação da Competição Tributária Nociva adotada a 9 de Abril de 1998 [C(98)17];

Tendo em conta o Acordo Modelo da OCDE sobre Troca de Informações para Fins Tributários, e o artigo 26 das Convenções-modelo tributárias da OCDE e Nações Unidas;

Tendo em conta os Sumários dos Resultados do Fórum Global sobre Transparência e Troca de

Informações para Fins Tributários realizados no México a 1-2 de setembro de 2009, Berlim a 28-29 de outubro de 2014, e Barbados a 29-30 de outubro de 2015;

Tendo em conta a nota pelo Secretário-Geral no que concerne ao estabelecimento do Fórum Global

sobre Transparência e Troca de Informações para Fins Tributários (doravante “o Fórum Global”) como um programa Parte II do orçamento da organização [C(2009)122], cujo mandato foi renovado e revisto em 2012 [C(2012)148];

Tendo em conta a renovação e revisão propostas do mandato do Fórum Global [C(2015)127] e os resultados do exercício de avaliação conduzido de acordo com o artigo 16 do seu mandato [CTPA/GFTEI(2015)16];

DECIDE

A. O Fórum Global é renovado com o seguinte mandato revisto:

Missão

1. O Fórum Global deverá garantir uma implementação global rápida e efetiva dos standards de transparência e troca de informações para fins tributários¹⁰, seja a pedido ou via automática (os standards).

2. O Fórum Global deverá trabalhar para alcançar os seus objetivos ao seguir a implementação dos standards, realizar revisões de pares, desenvolver ferramentas, e assistir os membros para implementar os standards de forma eficiente. Os processos de avaliação e revisão de pares devem ser exercícios contínuos. As revisões de pares devem ser publicadas, assim como outros relatórios e documentos do Fórum Global, uma vez que sejam adotados pelo Fórum Global. As jurisdições devem agir sobre quaisquer recomendações nestas revisões, e reportar de volta ao Fórum Global sobre as ações desempenhadas.

Participação

3. Os membros do Fórum Global incluem países da OCDE¹¹, países do G20, e outras jurisdições que se comprometeram com a implementação dos standards, a serem revistas periodicamente e sujeitas a pagamento das contribuições. O Fórum Global pode convidar outras jurisdições a participarem no seu trabalho como membros, desde que efetuem os mesmos compromissos.

4. Todos os membros participam com os mesmos direitos.

5. O Fórum Global pode convidar outras organizações internacionais relevantes como observadoras.

¹⁰Os standards do Fórum Global sobre transparência e troca de informações para fins tributários são estabelecidos nos Termos de Referência de 2015 do Fórum Global para troca de informação a pedido, e no Standard de 2014 para a Troca Automática de Informação de Relatórios Financeiros para Questões Tributárias.

¹¹A Comissão Europeia forma parte deste trabalho do Fórum Global de acordo com o artigo 13 da Convenção da OCDE, e respetivo Protocolo Suplementar No. 1.

⁹ Annex II of BC(2009)3 contains the revised 2004 Principles and rules for determining the scales of contributions by Member other than part I of the budget of the Organisation.

Governança

6. O Plenário do Fórum Global é a entidade decisória do Fórum Global. O Fórum Global pode adotar as suas próprias regras de procedimentos.

7. O Plenário é assistido por:

- Um Comité de Pilotagem, que prepara e orienta o trabalho do Fórum Global;
- Um Grupo de Revisão de Pares (GRP), que desenvolve a metodologia e os termos de referência detalhados para um processo mais robusto e transparente de revisão de pares. O GRP está também encarregue de realizar estas revisões de pares;
- Qualquer outro órgão que se determine apropriado para estabelecer.

8. O Plenário deverá designar um Presidente e um Vice-Presidente do Fórum Global, que devem também ser Presidente e Vice-Presidente do Comité de Pilotagem. O Plenário deverá também designar os restantes membros do Comité de Pilotagem, assim como os membros da Presidência e Vice-Presidência do GRP, e quaisquer outros órgãos subjacentes.

9. O Fórum Global irá operar por consenso. No entanto, no que toca às revisões de pares, nenhuma jurisdição poderá bloquear a adoção ou publicação de uma revisão. Ainda, devem empreender-se todos os esforços para atingir um consenso e as opiniões da jurisdição revista devem ser tomadas em conta.

10. O Fórum Global irá ser servido por um secretariado a tempo inteiro, baseado no Centro de Políticas Tributárias e de Administração da Organização de forma a beneficiar da experiência da Organização nesta área. Não obstante as provisões da regulamentação de staff 6 b), o Secretário-Geral da OCDE deverá ser autorizado a designar, como oficiais da OCDE, nacionais de qualquer membro do Fórum Global desde que estes estejam baseados no secretariado que serve o Fórum Global.

Orçamento

11. As despesas do programa devem ser cabimentadas nas apropriações autorizadas no capítulo Parte II do orçamento da estrutura da Organização.

12. O orçamento do Fórum Global deverá ser financiado pelos seus membros no que respeita ao montante acordado entre estes.

13. A escala de contribuições deverá ser a seguinte:

- Uma taxa anual de 15.300 euros para cada membro; esta taxa deverá ser sujeita a um aumento anual equivalente ao acréscimo anual do Orçamento do Fórum Global, exceto se for decidido de outra forma pelo Fórum Global.
- O financiamento remanescente deverá ser alocado de acordo com o Anexo II do documento BC(2009)³¹². De forma a não sobrecarregar as jurisdições mais pequenas, apenas os membros com um PNB superior a 35 mil milhões de USD devem contribuir para esta parte do orçamento.

14. Um membro pode ser considerado atrasado em termos de contribuições a 31 de março do ano que se segue ao da contribuição em questão, caso a contribuição se encontre ainda por pagar a essa data.

- No primeiro ano de pagamentos em atraso, os membros que tenham atrasados, referenciando o montante por pagar no ano em questão, vão ser identificados numa tabela a ser apresentada ao Fórum Global no encontro anual seguinte.

- Se, no segundo ano que se segue ao ano de pagamento, a contribuição do membro continuar sem ser paga, o Fórum Global poderá considerar uma proposta para suspender a respetiva participação no Fórum Global, exceto se a contribuição devida for, entretanto, paga. O pagamento da contribuição devida pelo membro com atrasados irá reverter a suspensão.

- Se, no terceiro ano que se segue ao ano de pagamento, a contribuição do membro continuar sem ser paga, o Fórum Global poderá considerar uma proposta de exclusão enquanto membro do Fórum Global, exceto se, entretanto, a contribuição devida for paga.

- A decisão de excluir seria então notificada ao membro. O pagamento da dívida, e a reversão da decisão de exclusão, devem ser sujeitas a acordo do Fórum Global.

15. De forma a permitir que os membros contribuam montantes estáveis para o Fórum Global ao longo dos anos sucessivos, as apropriações para as quais não haja cabimentações e compromissos antes do fecho do ano financeiro a qual dizem respeito, e quaisquer montantes líquidos remanescentes, devem ser automaticamente

transferidos para o orçamento do ano seguinte por decisão do Secretário-Geral, não obstante as provisões das Regulamentações Financeiras da Organização.

Avaliação

16. Será conduzido um exercício de avaliação do Fórum Global antes do final do termo do mandato.

Duração

B. O mandato estará em vigor até 31 de dezembro de 2020.

Resolução n.º 110/IX/2019

de 15 de março

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea b) do artigo 179.º da Constituição, a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Aprovação

É aprovada, para ratificação, a Convenção para evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento, entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo da República do Senegal, assinada em Dakar, aos 26 dias de abril de 2018, cujo texto em português, de igual autenticidade que o texto do Acordo em francês, se publica em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e a Convenção referida no artigo anterior produz efeitos em conformidade com o que nela se estipula.

Aprovada em 1 de março de 2019.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*.

¹²O Anexo II BC(2009)3 contém os Princípios e regras de 2004 revistas para determinar as escalas das contribuições por Membro, além da Parte I do orçamento da Organização.

**CONVENÇÃO ENTRE O GOVERNO DA
REPÚBLICA DE CABO VERDE**

E

**O GOVERNO DA REPÚBLICA DO SENEGAL
PARA EVITAR A DUPLA TRIBUTAÇÃO**

E PREVENIR A EVASÃO FISCAL

**EM MATÉRIA DE IMPOSTOS SOBRE OS
RENDIMENTOS**

O Governo da República de Cabo Verde e o Governo da República do Senegal, desejosos de fortalecer as suas relações económicas e melhorar a cooperação em matéria fiscal,

pretendendo celebrar uma Convenção destinada a evitar a dupla tributação e a impedir a fraude fiscal em matéria de impostos sobre o rendimento, sem criar possibilidades de não tributação ou tributação reduzida através da evasão fiscal ou da elisão fiscal (incluindo os mecanismos de planeamento fiscal ou “*treaty shopping*” destinados a obter os benefícios previstos na presente Convenção para benefício indireto de residentes de países terceiros);

Acordam as disposições seguintes:

CAPÍTULO I

**ÂMBITO DE APLICAÇÃO
DA CONVENÇÃO**

Artigo 1.º

Pessoas Visadas

Esta Convenção aplica-se às pessoas residentes de um ou de ambos os Estados Contratantes.

Artigo 2.º

Impostos Visados

1. Esta Convenção aplica-se aos impostos sobre o rendimento exigidos por cada um dos Estados Contratantes, das suas subdivisões políticas ou administrativas e suas autarquias locais, seja qual for o sistema usado para a sua cobrança.

2. São considerados impostos sobre o rendimento os impostos incidentes sobre o rendimento total ou sobre parcelas do rendimento, incluídos os impostos sobre os ganhos derivados da alienação de bens mobiliários ou imobiliários, os impostos sobre o montante global dos salários pagos pelas empresas, bem como os impostos sobre as mais-valias.

3. Os impostos atuais a que esta Convenção se aplica são, nomeadamente:

- a) Relativamente a Cabo Verde:
- i. O Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas;
 - ii. O Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares;
 - iii. Os impostos adicionais sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (Derramas);

(a seguir referidos pela designação de “imposto Cabo-verdiano”);

- a) Relativamente a Senegal:
- i. O imposto sobre o rendimento das sociedades (l’impôt sur le revenu des sociétés);
 - ii. O imposto mínimo sobre as sociedades (l’impôt minimum forfaitaire sur les sociétés);
 - iii. O imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (l’impôt sur le revenu des personnes physiques);
 - iv. A contribuição a cargo dos empregadores (la contribution forfaitaire à la charge des employeurs);
 - v. O imposto de mais-valias sobre terrenos edificados e não edificados (la taxe de plus-value sur les terrains bâtis et non bâtis);

(a seguir referidos pela designação de «imposto senegalês»).

4. A Convenção será também aplicável aos impostos de natureza idêntica ou similar que entrem em vigor posteriormente à data da assinatura da Convenção e que venham a acrescer aos atuais ou a substituí-los. As autoridades competentes dos Estados Contratantes comunicarão uma à outra, periodicamente, as modificações importantes introduzidas nas respetivas legislações fiscais.

Artigo 3.º

Definições Gerais

1. Para efeitos desta Convenção, a não ser que o contexto exija interpretação diferente:

- a) As expressões “um Estado contratante” e “o outro Estado contratante” significam Cabo Verde ou o Senegal, consoante resulte do contexto;
- b) O termo “Cabo Verde” compreende o território da República de Cabo Verde situado na costa ocidental africana, as águas interiores, o espaço aéreo, o respetivo mar territorial e, bem assim, as outras zonas onde, em conformidade com a legislação cabo-verdiana e o direito internacional, a República de Cabo Verde tem:
 - i) Direitos soberanos para fins de exploração e aproveitamento, conservação e gestão dos recursos naturais, vivos ou não vivos, das águas sobrejacentes ao leito do mar, do leito do mar e do subsolo; ou
 - ii) Jurisdição relativamente à colocação e utilização de ilhas artificiais, instalações e estruturas, investigação científica marinha e proteção e preservação do meio marinho;
- c) O termo “Senegal” designa a República do Senegal e, em sentido geográfico e em conformidade com o Direito Internacional, significa o território nacional, as águas territoriais bem como as zonas marítimas sobre as quais o Senegal exerce os seus direitos de soberania ou a sua jurisdição;
- d) O termo “imposto” significa imposto senegalês ou imposto cabo-verdiano, consoante resulte do contexto;
- e) O termo “pessoa” compreende uma pessoa singular, uma sociedade, uma parceria e qualquer outro agrupamento de pessoas;
- f) O termo “sociedade” significa qualquer pessoa coletiva ou qualquer entidade que é tratada como pessoa coletiva para fins tributários;

g) As expressões “empresa de um Estado contratante” e “empresa do outro Estado contratante” significam, respetivamente, uma empresa explorada por um residente de um Estado contratante e uma empresa explorada por um residente do outro Estado contratante;

h) A expressão “tráfego internacional” significa qualquer transporte por navio ou aeronave explorados por uma empresa cuja direção efetiva esteja situada num Estado contratante, exceto se o navio ou aeronave forem explorados somente entre lugares situados no outro Estado contratante;

i) A expressão “autoridade competente” significa:

(i) Em Cabo Verde, o Ministro das Finanças, o Director Nacional de Receitas do Estado ou os seus representantes autorizados;

(ii) No Senegal, o Ministro das Finanças ou o seu representante autorizado;

j) O termo “nacional” designa:

(i) Toda a pessoa singular que tenha a nacionalidade de um Estado contratante;

(ii) Toda a pessoa coletiva, parceria ou associação constituída de harmonia com a legislação em vigor num Estado contratante.

2. No que se refere à aplicação da Convenção, num dado momento, por um Estado contratante, qualquer expressão não definida de outro modo deverá ter, a não ser que o contexto exija interpretação diferente, o significado que lhe for atribuído nesse momento pela legislação desse Estado que regula os impostos a que a Convenção se aplica.

Artigo 4.º

Residente

1. Para efeitos desta Convenção, a expressão “residente de um Estado contratante” significa qualquer pessoa que, por virtude da legislação desse Estado, está aí sujeita a imposto devido ao seu domicílio, à sua residência, ao local de direção ou a qualquer outro critério de natureza similar e aplica-se igualmente a este Estado e, bem assim, às suas subdivisões políticas ou administrativas ou autarquias locais. Todavia, esta expressão não inclui qualquer pessoa que está sujeita a imposto nesse Estado apenas relativamente ao rendimento de fontes localizadas nesse Estado.

2. Quando, por virtude do disposto no n.º 1, uma pessoa singular for residente de ambos os Estados Contratantes, a situação será resolvida como segue:

- a) Será considerada residente apenas no Estado em que tenha uma habitação permanente à sua disposição. Se tiver uma habitação permanente à sua disposição em ambos os Estados, será considerada residente apenas do Estado com o qual sejam mais estreitas as suas relações pessoais e económicas (centro dos interesses vitais);
- b) Se o Estado em que tem o centro dos interesses vitais não puder ser determinado ou se não tiver uma habitação permanente à sua disposição em nenhum dos Estados, será considerada residente apenas do Estado em que permanece habitualmente;
- c) Se permanecer habitualmente em ambos os Estados ou se não permanecer habitualmente em nenhum deles, será considerada residente apenas do Estado de que for nacional;

d) Se for nacional de ambos os Estados ou não for nacional de nenhum deles, as autoridades competentes dos Estados Contratantes resolverão o caso de comum acordo.

3. Quando, em virtude do disposto no n.º 1, uma pessoa, que não seja uma pessoa singular, for residente de ambos os Estados Contratantes, será considerada residente apenas do Estado em que estiver situada a sua direção efetiva.

Artigo 5.º

Estabelecimento Estável

1. Para efeitos desta Convenção, a expressão “estabelecimento estável” significa uma instalação fixa, através da qual a empresa exerça toda ou parte da sua atividade.

2. A expressão “estabelecimento estável” compreende, nomeadamente:

- a) Um local de direção;
- b) Uma sucursal;
- c) Um escritório;
- d) Uma fábrica;
- e) Uma oficina; e
- f) Uma mina, um poço de petróleo ou gás, uma pedreira ou qualquer local de extração de recursos naturais.

3. A expressão “estabelecimento estável” compreende também:

- a) Um local ou um estaleiro de construção, um projeto de construção, de instalação ou de montagem, bem como as atividades de supervisão conexas, mas somente se tal local, projeto ou atividades durarem mais de seis meses;
- b) A prestação de serviços, incluindo serviços de consultoria, por uma empresa, através dos seus empregados ou de outro pessoal contratado pela empresa para o efeito, mas apenas se tais atividades forem exercidas num Estado contratante (relativamente ao mesmo projeto ou a um projeto conexo) durante um período ou períodos que somem, no total, mais de seis meses em qualquer período de doze meses.

4. Não obstante as disposições anteriores deste artigo, a expressão “estabelecimento estável” não compreende:

- a) As instalações utilizadas unicamente para armazenar, expor ou entregar mercadorias pertencentes à empresa;
- b) Um depósito de mercadorias pertencentes à empresa, mantido unicamente para armazenar, expor ou entregar;
- c) Um depósito de mercadorias pertencentes à empresa, mantido unicamente para serem transformadas por outra empresa;
- d) Uma instalação fixa, mantida unicamente para comprar mercadorias ou reunir informações para a empresa;
- e) Uma instalação fixa, mantida unicamente para exercer, para a empresa, qualquer outra atividade de carácter preparatório ou auxiliar;
- f) Uma instalação fixa, mantida unicamente para o exercício de qualquer combinação das atividades referidas nas alíneas a) a e), desde que a atividade de conjunto da instalação fixa desta combinação seja de carácter preparatório ou auxiliar.

5. Não obstante o disposto nos números 1 e 2, quando uma pessoa – que não seja um agente independente, a quem é aplicável o número 7 – atue num Estado contratante por conta de uma empresa do outro Estado contratante, considera-se que esta empresa tem um estabelecimento estável no primeiro Estado contratante mencionado relativamente a quaisquer atividades que essa pessoa exerça para a empresa, se essa pessoa:

- a) Tiver e exercer habitualmente nesse Estado poderes para concluir contratos em nome da empresa, a não ser que as atividades dessa pessoa se limitem às referidas no número 4, as quais, se fossem exercidas através de uma instalação fixa, não permitiriam considerar essa instalação fixa como um estabelecimento estável, de acordo com o disposto nesse número; ou
- b) Não tiver tais poderes, mas mantiver habitualmente no primeiro Estado mencionado um depósito de bens ou de mercadorias que utiliza para efetuar regularmente entregas de bens ou mercadorias por conta da empresa.

6. Não obstante o disposto nos números anteriores do presente artigo, considera-se que uma empresa de seguros de um Estado contratante, exceto no que diz respeito a resseguros, tem um estabelecimento estável no outro Estado contratante se cobrar de prémios de seguro no território desse outro Estado ou segurar riscos nele situados por intermédio de uma pessoa que não seja um agente independente, a quem é aplicável o número 7.

7. Não se considera que uma empresa tem um estabelecimento estável num Estado contratante pelo simples facto de exercer a sua atividade nesse Estado por intermédio de um corretor, de um comissário-geral ou de qualquer outro agente independente, desde que essas pessoas atuem no âmbito normal da sua atividade. Contudo, quando as atividades desse agente forem exercidas, exclusiva ou quase exclusivamente, por conta dessa empresa e forem estabelecidas ou impostas condições entre essa empresa e o agente, nas suas relações comerciais e financeiras, que difiram das que seriam estabelecidas entre empresas independentes, não se considera que esse agente seja um agente independente tal como o presente número o define.

8. O facto de uma sociedade residente de um Estado contratante controlar ou ser controlada por uma sociedade residente do outro Estado contratante ou que exerce a sua atividade nesse outro Estado (quer seja através de um estabelecimento estável, quer de outro modo) não é, só por si, bastante para fazer de qualquer dessas sociedades estabelecimento estável da outra.

CAPÍTULO III

TRIBUTAÇÃO DO RENDIMENTO

Artigo 6º

Rendimentos dos bens imobiliários

1. Os rendimentos que um residente de um Estado contratante aufera de bens imobiliários (incluídos os rendimentos das explorações agrícolas ou florestais) situados no outro Estado contratante podem ser tributados nesse outro Estado.

2. A expressão “bens imobiliários” terá o significado que lhe for atribuído pelo direito do Estado contratante em que tais bens estiverem situados. A expressão compreende sempre os acessórios, o gado morto ou vivo e o equipamento das explorações agrícolas e florestais, os

direitos a que se apliquem as disposições do direito privado relativas à propriedade de bens imóveis, o usufruto dos bens imobiliários e os direitos a retribuições variáveis ou fixas pela exploração ou pela concessão da exploração de jazigos minerais, fontes e outros recursos naturais; os navios, barcos e aeronaves não são considerados bens imobiliários.

3. O disposto no n.º 1 aplica-se aos rendimentos derivados da utilização direta, do arrendamento, ou de qualquer outra forma de utilização de bens imobiliários.

4. O disposto nos n.ºs 1 e 3 aplica-se igualmente aos rendimentos provenientes de bens imobiliários de uma empresa e aos rendimentos derivados de bens imobiliários utilizados para o exercício de profissões independentes.

5. Não obstante o disposto no artigo 7º, as disposições anteriores do presente artigo aplicam-se igualmente aos rendimentos derivados de bens mobiliários ou aos rendimentos auferidos de serviços prestados em conexão com o uso ou a concessão do uso de bens imobiliários que, de acordo com o direito fiscal do Estado contratante em que tais bens estiverem situados, sejam assimilados aos rendimentos derivados dos bens imobiliários.

Artigo 7º

Lucros das empresas

1. Os lucros de uma empresa de um Estado contratante só podem ser tributados nesse Estado, a não ser que a empresa exerça a sua atividade no outro Estado contratante por meio de um estabelecimento estável aí situado. Se a empresa exercer a sua atividade deste modo, os seus lucros podem ser tributados no outro Estado, mas unicamente na medida em que forem imputáveis:

- a) ao estabelecimento estável; ou
- b) às vendas, nesse outro Estado, de mercadorias de mesma natureza daquelas que sejam vendidas pelo estabelecimento estável, ou de natureza análoga, ou
- c) às outras atividades comerciais exercidas nesse outro Estado de natureza semelhantes daquelas que sejam exercidas pelo estabelecimento estável, ou de natureza análoga.

2. Com ressalva do disposto no n.º 3, quando uma empresa de um Estado contratante exercer a sua atividade no outro Estado contratante por meio de um estabelecimento estável aí situado, serão imputados, em cada Estado contratante, a esse estabelecimento estável os lucros que este obteria como se fosse uma empresa distinta e separada que exercesse as mesmas atividades ou atividades similares, nas mesmas condições ou em condições similares, e tratasse com absoluta independência com a empresa de que é estabelecimento estável.

3. Na determinação do lucro de um estabelecimento estável é permitido deduzir as despesas que tiverem sido feitas para realização dos fins prosseguidos por esse estabelecimento estável, incluindo os encargos de direção e os encargos gerais de administração, suportados com o fim referido, quer no Estado em que esse estabelecimento estável estiver situado quer fora dele. No entanto, não será permitida qualquer dedução relativamente às importâncias, se as houver, pagas (exceto como reembolso de encargos efetivamente suportados) pelo estabelecimento estável à sede da empresa ou a qualquer dos seus outros estabelecimentos estáveis, a título de *royalties*, honorários ou outros pagamentos similares

como contrapartida pela utilização de patentes ou outros direitos, ou a título de comissões pela prestação de serviços específicos ou serviços de gestão ou, salvo no caso de uma empresa bancária, a título de juros por empréstimos concedidos ao estabelecimento estável. De igual modo, na determinação do lucro de um estabelecimento estável, não serão consideradas as importâncias faturadas pelo estabelecimento estável à sede da empresa ou a qualquer dos seus outros estabelecimentos estáveis.

4. Se for usual num Estado contratante determinar os lucros imputáveis a um estabelecimento estável com base numa repartição dos lucros totais da empresa entre as suas diversas partes, o disposto no n.º 2 não impedirá esse Estado contratante de determinar os lucros tributáveis de acordo com a repartição usual; o método de repartição adotado deve, no entanto, conduzir a um resultado conforme com os princípios enunciados no presente artigo

5. Nenhum lucro será imputado a um estabelecimento estável pelo facto da simples compra, por esse estabelecimento estável, de bens ou de mercadorias para a empresa.

6. Para efeitos dos números anteriores, os lucros a imputar ao estabelecimento estável serão determinados, em cada ano, segundo o mesmo método, a não ser que existam motivos válidos e suficientes para proceder de forma diferente.

7. Quando os lucros compreendam elementos do rendimento especialmente tratados noutros artigos da presente Convenção, as respetivas disposições não serão afetadas pelas disposições do presente artigo.

Artigo 8º

Transporte marítimo e aéreo

1. Os lucros provenientes da exploração de navios ou de aeronaves no tráfego internacional só podem ser tributados no Estado contratante em que estiver situada a direção efetiva da empresa.

2. Se a direção efetiva de uma empresa de transporte marítimo se situar a bordo de um navio, considera -se que está situada no Estado contratante em que se encontra o porto onde esse navio estiver registado ou, na falta de porto de registo, no Estado contratante de que é residente a pessoa que explora o navio.

3. O disposto no n.º 1 é aplicável igualmente aos lucros provenientes da participação num pool, numa exploração em comum ou num organismo internacional de exploração.

4. Para efeitos do presente artigo, os lucros obtidos por uma empresa de um Estado Contratante provenientes da exploração de navios ou aeronaves no tráfego internacional compreende os lucros provenientes da utilização ou do aluguer de contentores, se tais lucros forem incidentais aos lucros a que se aplica o disposto no n.º 1.

Artigo 9º

Empresas Associadas

1. Quando:

- a) uma empresa de um Estado contratante participe, direta ou indiretamente, na direção, no controlo ou no capital de uma empresa do outro Estado contratante, ou
- b) as mesmas pessoas participem, direta ou indiretamente, na direção, no controlo ou no capital de uma empresa de um Estado contratante e de uma empresa do outro Estado contratante;

e, em ambos os casos, as duas empresas, nas suas relações comerciais ou financeiras, estejam ligadas por condições aceites ou impostas que difiram das que seriam estabelecidas entre empresas independentes, os lucros que, se não existissem essas condições, teriam sido obtidos por uma das empresas, mas não o foram por causa dessas condições, podem ser incluídos nos lucros dessa empresa e tributados em conformidade.

2. Quando um Estado contratante inclua nos lucros de uma empresa desse Estado – e tribute nessa conformidade – os lucros pelos quais uma empresa do outro Estado contratante foi tributada nesse outro Estado, e os lucros incluídos deste modo constituam lucros que teriam sido obtidos pela empresa do primeiro Estado mencionado, se as condições estabelecidas entre as duas empresas tivessem sido as condições que teriam sido estabelecidas entre empresas independentes, esse outro Estado, se concordar que o ajustamento efetuado pelo primeiro Estado mencionado se justifica, tanto em termos de princípio como em termos do respetivo montante, procederá ao ajustamento adequado do montante do imposto aí cobrado sobre os lucros referidos. Na determinação deste ajustamento serão tomadas em consideração as outras disposições da presente Convenção e as autoridades competentes dos Estados contratantes consultar-se-ão, se necessário.

3. O disposto no número 2 não será aplicável quando de uma ação judicial, administrativa ou de outra índole tenha resultado uma decisão final de que uma das empresas em questão é passível de sanção por fraude, negligência grave ou omissão dolosa, pelos atos que deram origem a um ajustamento dos lucros nos termos do número 1.

Artigo 10º

Dividendos

1. Os dividendos pagos por uma sociedade residente de um Estado contratante a um residente do outro Estado contratante podem ser tributados nesse outro Estado.

2. No entanto, esses dividendos podem ser igualmente tributados no Estado contratante de que é residente a sociedade que paga os dividendos e de acordo com a legislação desse Estado, mas se o beneficiário efetivo dos dividendos for um residente do outro Estado contratante, o imposto assim estabelecido não excederá dez (10) por cento do montante bruto dos dividendos.

As autoridades competentes dos Estados contratantes estabelecerão, de comum acordo, a forma de aplicar estes limites.

O disposto nos números 2 e 3 não afeta a tributação da sociedade pelos lucros dos quais os dividendos são pagos.

3. O termo «dividendos», usado no presente artigo, significa os rendimentos provenientes de ações, ações ou bónus de fruição, partes de minas, partes de fundador ou de outros direitos, com exceção dos créditos, que permitam participar nos lucros, assim como os rendimentos derivados de outras partes sociais sujeitos ao mesmo regime fiscal que os rendimentos de ações pela legislação do Estado de que é residente a sociedade que os distribui.

4. O disposto nos números 1 e 2 não é aplicável se o beneficiário efetivo dos dividendos, residente de um Estado contratante, exercer atividade no outro Estado contratante de que é residente a sociedade que paga os dividendos, através de um estabelecimento estável aí situado, ou exercer nesse outro Estado uma profissão independente, através de uma instalação fixa aí situada,

e a participação relativamente à qual os dividendos são pagos estiver efetivamente ligada a esse estabelecimento estável ou a essa instalação fixa. Nesse caso, são aplicáveis as disposições do artigo 7.º ou do artigo 15.º da presente Convenção, consoante o caso.

5. Quando uma sociedade residente de um Estado contratante obtiver lucros ou rendimentos provenientes do outro Estado contratante, esse outro Estado contratante não poderá exigir nenhum imposto sobre os dividendos pagos pela sociedade, exceto na medida em que esses dividendos sejam pagos a um residente desse outro Estado contratante ou na medida em que a participação geradora dos dividendos esteja efetivamente ligada a um estabelecimento estável ou a uma instalação fixa situada nesse outro Estado contratante, nem sujeitar os lucros não distribuídos da sociedade a um imposto sobre os lucros não distribuídos, mesmo que os dividendos pagos ou os lucros não distribuídos consistam, total ou parcialmente, em lucros ou rendimentos provenientes desse outro Estado contratante.

6. Não obstante as outras disposições da presente Convenção, quando uma sociedade residente de um Estado contratante tenha um estabelecimento estável no outro Estado contratante, os lucros tributáveis nos termos do número 1 do Artigo 7, estão sujeitos a retenção na fonte nesse outro Estado, e de acordo com a legislação desse outro Estado Contratante, quando os lucros forem colocados à disposição da sede, mas essa retenção não pode exceder dez (10) por cento do montante bruto dos lucros após a dedução do imposto sobre as sociedades aplicado nesse outro Estado.

7. As disposições do presente artigo não se aplicarão se o principal propósito, ou um dos principais propósitos, de qualquer pessoa envolvida com a criação ou alienação das ações ou outros direitos em relação aos quais os dividendos forem pagos for o de tirar proveito do presente artigo mediante tal criação ou alienação.

Artigo 11.º

Juros

1. Os juros provenientes de um Estado contratante e pagos a um residente do outro Estado contratante podem ser tributados nesse outro Estado.

2. No entanto, esses juros podem ser igualmente tributados no Estado contratante de que provêm e de acordo com a legislação desse Estado, mas se o beneficiário efetivo dos juros for um residente do outro Estado contratante, o imposto assim estabelecido não excederá 10 % do montante bruto dos juros. As autoridades competentes dos Estados contratantes estabelecerão, de comum acordo, a forma de aplicar este limite.

3. Não obstante o disposto no parágrafo 2, os juros provenientes de um Estado contratante, suportados e pagos pelo seu Governo ou pelo Banco Central ao Governo ou ao Banco Central do outro Estado contratante, serão isentos de imposto no primeiro Estado contratante mencionado.

4. O termo “juros”, usado no presente artigo, significa os rendimentos de créditos de qualquer natureza, com ou sem garantia hipotecária, e com direito ou não a participar nos lucros do devedor, e, nomeadamente, os rendimentos da dívida pública e de outros títulos de crédito, incluindo prémios atinentes a esses títulos. Para efeitos do presente artigo, não se consideram juros as penalizações por pagamento tardio.

5. O disposto nos números 1 e 2 não é aplicável se o beneficiário efetivo dos juros, residente de um Estado contratante, exercer atividade no outro Estado contratante de que provêm os juros, atividade industrial ou comercial através de um estabelecimento estável aí situado, ou exercer nesse outro Estado uma profissão independente, através de uma instalação fixa aí situada, e o crédito gerador dos juros estiver efetivamente ligado:

- a) A esse estabelecimento estável ou a essa instalação fixa, ou
- b) As atividades comerciais referidas na alínea c) do n.º 1 do artigo 7.

Nesses casos, são aplicáveis as disposições do artigo 7.º ou do artigo 15.º, consoante o caso.

6. Os juros consideram-se provenientes de um Estado contratante quando o devedor for um residente desse Estado contratante. Todavia, quando o devedor dos juros, seja ou não residente de um Estado contratante, tenha num Estado contratante um estabelecimento estável ou uma instalação fixa em relação com o qual haja sido contraída a obrigação pela qual os juros são pagos e esse estabelecimento estável ou essa instalação fixa suporte o pagamento desses juros, tais juros são considerados provenientes do Estado contratante em que o estabelecimento estável ou a instalação fixa estiver situado.

7. Quando, em virtude de relações especiais existentes entre o devedor e o beneficiário efetivo ou entre ambos e qualquer outra pessoa, o montante dos juros, tendo em conta o crédito pelo qual são pagos, exceder o montante que seria acordado entre o devedor e o beneficiário efetivo na ausência de tais relações, as disposições do presente artigo são aplicáveis apenas a este último montante. Nesse caso, a parte excedente continua a poder ser tributada de acordo com a legislação de cada Estado contratante, tendo em conta as outras disposições da presente Convenção.

8. As disposições do presente artigo não se aplicarão se o principal propósito, ou um dos principais propósitos, de qualquer pessoa envolvida com a criação ou alienação das ações ou outros direitos em relação aos quais os juros forem pagos for o de tirar proveito do presente artigo mediante tal criação ou alienação.

Artigo 12.º

Royalties

1. As *royalties* provenientes de um Estado contratante e pagas a um residente do outro Estado contratante podem ser tributadas nesse outro Estado.

2. No entanto, essas *royalties* podem ser igualmente tributadas no Estado contratante de que provêm e de acordo com a legislação desse Estado, mas se o beneficiário efetivo das *royalties* for um residente do outro Estado contratante, o imposto assim estabelecido não excederá 10% do montante bruto das *royalties*.

3. O termo *royalties*, usado no presente artigo, significa as retribuições de qualquer natureza pagas pelo uso, ou pela concessão do uso, de um direito de autor sobre uma obra literária, artística ou científica, incluindo os filmes cinematográficos, ou filmes ou fitas usadas para rádio ou radiodifusão televisiva ou radiodifusão por satélite, cabos, fibras óticas ou tecnologia similar utilizada para radiodifusão pública, fitas magnéticas, discos ou discos laser, de um software, de uma patente, de uma marca de fabrico ou de comércio, de um desenho ou de um modelo, de um plano, de uma fórmula ou de um processo secretos, ou por informações respeitantes a uma experiência adquirida no sector industrial, comercial, agrícola ou científico (*know-how*).

4. O disposto nos números 1 e 2 não é aplicável se o beneficiário efetivo das *royalties*, residente de um Estado contratante, exercer atividade no outro Estado contratante de que provêm as *royalties*, atividade industrial ou comercial através de um estabelecimento estável aí situado, ou exercer nesse outro Estado uma profissão independente, através de uma instalação fixa aí situada, e o crédito gerador dos juros estiver efetivamente ligado:

- a) a esse estabelecimento estável ou a essa instalação fixa, ou
- b) as atividades comerciais referidas na alínea c) do n.º 1 do artigo 7.º.

Nesses casos, são aplicáveis as disposições do artigo 7.º ou do artigo 15.º, consoante o caso.

5. As *royalties* consideram-se provenientes de um Estado contratante quando o devedor for um residente desse Estado. Todavia, quando o devedor das *royalties*, seja ou não residente de um Estado contratante, tenha num Estado contratante um estabelecimento estável ou uma instalação fixa em ligação com o qual haja sido contraída a obrigação pela qual as *royalties* são pagas, e esse estabelecimento estável ou essa instalação fixa suporte o pagamento dessas *royalties*, tais *royalties* consideram-se provenientes do Estado em que estiver situado o estabelecimento estável ou a instalação fixa.

6. Quando, em virtude de relações especiais existentes entre o devedor e o beneficiário efetivo ou entre ambos e qualquer outra pessoa, o montante das *royalties*, tendo em conta o uso, o direito ou as informações pelos quais são pagas, exceder o montante que seria acordado entre o devedor e o beneficiário efetivo, na ausência de tais relações, as disposições do presente artigo são aplicáveis apenas a este último montante. Nesse caso, a parte excedente continua a poder ser tributada de acordo com a legislação de cada Estado contratante, tendo em conta as outras disposições da presente Convenção.

7. As disposições do presente artigo não se aplicarão se o principal propósito, ou um dos principais propósitos, de qualquer pessoa envolvida com a criação ou alienação das ações ou outros direitos em relação aos quais as *royalties* forem pagas for o de tirar proveito do presente artigo mediante tal criação ou alienação.

Artigo 13.º

Remunerações por serviços técnicos

1. As remunerações por serviços técnicos provenientes de um Estado contratante e cujo beneficiário efetivo seja um residente do outro Estado contratante podem ser tributadas nesse outro Estado.

2. No entanto, tais remunerações por serviços técnicos podem ser igualmente tributadas no Estado contratante de que provêm e de acordo com a legislação desse Estado, mas se o seu beneficiário efetivo for um residente do outro Estado contratante, o imposto assim estabelecido não excederá 10% do montante bruto das remunerações. As autoridades competentes dos Estados contratantes estabelecerão, de comum acordo, a forma de aplicar este limite.

3. A expressão «remunerações por serviços técnicos» usada neste artigo significa quaisquer pagamentos, com exceção dos referidos nos artigos 7.º, 12.º, 15.º e 16.º da presente Convenção, efetuados a qualquer pessoa, como retribuição por serviços de gestão, de natureza técnica, ou de consultoria, incluindo os serviços prestados através de pessoal técnico ou outro.

4. O disposto nos números 1 e 2 não é aplicável se o beneficiário efetivo das remunerações por serviços técnicos, residente de um Estado contratante, exercer atividade no outro Estado contratante de que provêm as remunerações por serviços técnicos, através de um estabelecimento estável aí situado, ou exercer nesse outro Estado uma profissão independente, através de uma instalação fixa aí situada, e o direito ou bem gerador das remunerações por serviços técnicos estiver efetivamente ligado:

- a) a esse estabelecimento estável ou a essa instalação fixa, ou
- b) as atividades comerciais referidas na alínea c) do n.º 1 do artigo 7.º.

Nesses casos, são aplicáveis as disposições do artigo 7.º ou do artigo 15.º, consoante o caso.

5. As remunerações por serviços técnicos consideram-se provenientes de um Estado contratante quando o devedor for um residente desse Estado. Todavia, quando o devedor das remunerações por serviços técnicos, seja ou não residente de um Estado contratante, tenha num Estado contratante um estabelecimento estável ou uma instalação fixa em ligação com o qual haja sido contraída a obrigação pela qual as remunerações por serviços técnicos são pagas, e esse estabelecimento estável ou essa instalação fixa suporte o pagamento dessas remunerações por serviços técnicos, tais remunerações por serviços técnicos consideram-se provenientes do Estado em que estiver situado o estabelecimento estável ou a instalação fixa.

6. Quando, em virtude de relações especiais existentes entre o devedor e o beneficiário efetivo ou entre ambos e qualquer outra pessoa, o montante das remunerações por serviços técnicos, tendo em conta a prestação pelas quais são pagas, exceder o montante que seria acordado entre o devedor e o beneficiário efetivo, na ausência de tais relações, as disposições do presente artigo são aplicáveis apenas a este último montante. Nesse caso, a parte excedente continua a poder ser tributada de acordo com a legislação de cada Estado contratante, tendo em conta as outras disposições da presente Convenção.

7. As disposições do presente artigo não se aplicarão se o principal propósito, ou um dos principais propósitos, de qualquer pessoa envolvida com a criação ou alienação das ações ou outros direitos em relação aos quais as remunerações por serviços técnicos forem pagas for o de tirar proveito do presente artigo mediante tal criação ou alienação.

Artigo 14.º

Mais-Valias

1. Os ganhos que um residente de um Estado Contratante aufera da alienação de bens imobiliários referidos no artigo 6.º e situados no outro Estado Contratante podem ser tributados nesse outro Estado.

2. Os ganhos provenientes da alienação de bens mobiliários que façam parte do ativo de um estabelecimento estável que uma empresa de um Estado contratante tenha no outro Estado contratante ou de bens mobiliários afetos a uma instalação fixa de que um residente de um Estado contratante disponha no outro Estado contratante para o exercício de uma profissão independente, incluindo os ganhos provenientes da alienação desse estabelecimento estável (isolado ou com o conjunto da empresa) ou dessa instalação fixa, podem ser tributados nesse outro Estado.

3. Os ganhos provenientes da alienação de navios ou aeronaves exploradas no tráfego internacional por uma empresa de um Estado contratante, bem como de bens mobiliários afetos à exploração desses navios ou aeronaves, só podem ser tributados no Estado contratante em que estiver situada a direção efetiva da empresa.

4. Os ganhos provenientes da alienação de ações de partes de capital de uma sociedade, cujo valor resulte, direta ou indiretamente, em bens imóveis situados em um Estado contratante, podem ser tributados nesse outro Estado.

5. Os ganhos provenientes da alienação de partes de capital diferente dos mencionados no número 4 em uma sociedade que é residente num Estado contratante podem ser tributados nesse outro Estado. No entanto, o presente número não se aplica aos ganhos da alienação de partes de capital de sociedades cotadas em bolsa de valores reconhecida por um dos Estados.

6. Os ganhos provenientes da alienação de quaisquer outros bens diferentes dos mencionados nos números anteriores só podem ser tributados no Estado contratante de que o alienante é residente.

Artigo 15º

Profissões Independentes

1. Os rendimentos obtidos por um residente de um Estado contratante pelo exercício de uma profissão liberal ou de outras atividades de carácter independente só podem ser tributados nesse Estado, contudo, esses rendimentos podem ser tributados no outro Estado contratante, nas seguintes circunstâncias:

- a) Se dispuser, de forma habitual, no outro Estado contratante de uma instalação fixa para o exercício das suas atividades, neste caso, podem ser tributados no outro Estado contratante, unicamente, os rendimentos que forem imputáveis a essa instalação fixa; ou
- b) Se permanecer no outro Estado contratante durante um período ou períodos que, totalizem ou excedam, no seu conjunto, 183 dias, em qualquer período de 12 meses, com início ou termo no ano fiscal em causa. Neste caso, só pode ser tributada no outro Estado contratante a parte dos rendimentos com origem nas atividades exercidas nesse outro Estado.

2. A expressão «profissões liberais» abrange, em especial, as atividades independentes de carácter científico, literário, artístico, educativo ou pedagógico, bem como as atividades independentes de médicos, advogados, engenheiros, arquitetos, dentistas e contabilistas.

Artigo 16º

Profissões dependentes

1. Com ressalva do disposto nos artigos 17º, 19º, 20º, 21 e 22º, os salários, vencimentos e remunerações similares obtidos de um emprego por um residente de um Estado contratante só podem ser tributados nesse Estado, a não ser que o emprego seja exercido no outro Estado contratante. Se o emprego for aí exercido, as remunerações correspondentes podem ser tributadas nesse outro Estado.

2. Não obstante o disposto no n.º 1, as remunerações obtidas por um residente de um Estado contratante de um emprego exercido no outro Estado contratante só podem ser tributadas no primeiro Estado mencionado se:

- a) O beneficiário permanecer no outro Estado durante um período ou períodos que não excedam, no total, 183 dias em qualquer período de 12 meses, com início ou termo no ano fiscal em causa; e
- b) As remunerações forem pagas por uma entidade patronal ou em nome de uma entidade patronal que não seja residente do outro Estado; e
- c) As remunerações não forem suportadas por um estabelecimento estável ou por uma instalação fixa que a entidade patronal tenha no outro Estado.

3. Não obstante as disposições anteriores do presente artigo, as remunerações de um emprego exercido a bordo de um navio ou de uma aeronave explorado no tráfego internacional podem ser tributadas no Estado contratante em que estiver situada a direção efetiva da empresa.

Artigo 17º

Percentagens de membros de conselhos e quadros técnicos

1. As percentagens, senhas de presença e outras remunerações similares obtidas por um residente de um Estado contratante na qualidade de membro do conselho de administração ou do conselho fiscal, ou de outro órgão similar, de uma sociedade residente do outro Estado contratante podem ser tributadas nesse outro Estado.

2. Os salários, vencimentos e outras remunerações similares auferidos por um residente de um Estado contratante na sua qualidade de quadro superior de uma sociedade residente do outro Estado contratante podem ser tributados nesse outro Estado.

Artigo 18º

Artistas e desportistas

1. Não obstante o disposto nos artigos 15º e 16º, os rendimentos obtidos por um residente de um Estado contratante na qualidade de profissional de espetáculos, tal como artista de teatro, cinema, rádio ou televisão, ou músico, bem como de desportista, provenientes das suas atividades pessoais exercidas, nessa qualidade, no outro Estado contratante, podem ser tributados nesse outro Estado.

2. Quando o rendimento relativo a atividades pessoais exercidas por um artista ou desportista na qualidade de tal não resulte nem para o artista nem para o desportista, mas para outra pessoa, esse rendimento pode, não obstante o disposto nos artigos 7º, 14º e 15º, ser tributados no Estado contratante em que as atividades do artista ou desportista forem exercidas.

3. Não obstante o disposto nos números 1 e 2 do presente artigo, os rendimentos provenientes das atividades referidas no número 1 no âmbito de acordos de intercâmbio cultural e desportivo aprovado e financiado total ou substancialmente pelos governos dos Estados contratantes ou por subdivisões políticas ou autarquias locais e que não tenham fins lucrativos, ficam isentos de imposto no Estado contratante em que essas atividades forem exercidas.

Artigo 19.º

Pensões e anuidades

Com ressalva do disposto no número 2 do artigo 20.º, as pensões, anuidades e outras remunerações similares pagas a um residente de um Estado contratante em consequência de um emprego anterior só podem ser tributadas nesse Estado contratante.

Artigo 20.º

Remunerações públicas

1. a) Os salários, vencimentos e outras remunerações similares, excluindo as pensões, pagos por um Estado contratante ou por uma sua subdivisão política ou administrativa ou autarquia local a uma pessoa singular, em consequência de serviços prestados a esse Estado ou a essa subdivisão ou autarquia, só podem ser tributados nesse Estado.

b) Contudo, esses salários, vencimentos e outras remunerações similares são tributáveis exclusivamente no outro Estado contratante se os serviços forem prestados nesse Estado e se a pessoa singular for um residente desse Estado que:

- i) Seja seu nacional; ou
- ii) Não se tenha tornado seu residente unicamente com o fim de prestar os ditos serviços.

2. a) Não obstante o disposto no número 1, as pensões pagas por um Estado contratante ou por uma sua subdivisão política ou autarquia local, quer diretamente, quer através de fundos por eles constituídos, a uma pessoa singular, em consequência de serviços prestados a esse Estado ou a essa subdivisão ou autarquia, só podem ser tributados nesse Estado

b) Contudo, estas pensões só podem, contudo, ser tributadas no outro Estado contratante se a pessoa singular for um residente e um nacional desse Estado.

3. O disposto nos artigos 16.º, 17.º, 18.º e 19.º aplica-se aos salários e outras remunerações similares e às pensões pagas em consequência de serviços prestados em ligação com uma atividade industrial ou comercial exercida por um Estado contratante ou por uma sua subdivisão política ou autarquia local.

Artigo 21.º

Estudantes e estagiários

As importâncias que um estudante ou um estagiário que seja, ou tenha sido, imediatamente antes da sua permanência num Estado contratante, residente do outro Estado contratante, e cuja permanência no primeiro Estado mencionado tenha como único fim aí prosseguir os seus estudos ou a sua formação, receba para fazer face às despesas com a sua manutenção, estudos ou formação, não serão tributadas nesse Estado contratante, desde que provenham de fontes situadas fora desse Estado.

Artigo 22.º

Professores e Investigadores

1. Uma pessoa que seja visita Estado contratante a convite desse Estado, de uma universidade, de um estabelecimento de ensino ou de qualquer outra instituição cultural sem fins lucrativos, ou através de um programa

de intercâmbio cultural por um período não superior a dois anos, exclusivamente para fins de ensino, dar conferências ou realizar trabalhos de investigação nessa instituição, e que seja ou tenha sido imediatamente antes dessa visita, um residente do outro Estado contratante, fica isenta de imposto no primeiro Estado contratante pelas remunerações recebidas em consequência dessa atividade.

2. O disposto no n.º 1 não é aplicável às remunerações auferidas a título de trabalhos de investigação levados a efeito, não no interesse público, mas principalmente com vista à obtenção de uma vantagem particular beneficiando uma ou mais pessoas determinadas.

Artigo 23.º

Outros rendimentos

1. Os elementos do rendimento de um residente de um Estado contratante, donde quer que provenham, não tratados nos artigos anteriores da presente Convenção, só podem ser tributados nesse Estado.

2. O disposto no n.º 1 não se aplica ao rendimento que não seja rendimento de bens imobiliários, como são definidos no n.º 2 do artigo 6.º, auferido por um residente de um Estado contratante que exerce atividade no outro Estado contratante por meio de um estabelecimento estável nele situado ou que exerce nesse outro Estado uma profissão independente através de uma instalação fixa nele situado, estando o direito ou a propriedade em relação ao qual o rendimento é pago efetivamente ligado com esse estabelecimento estável ou instalação fixa. Neste caso, são aplicáveis as disposições do artigo 7.º ou do artigo 14.º, consoante o caso.

3. Não obstante o disposto nos números 1 e 2, os elementos do rendimento de um residente de um Estado contratante que não sejam tratados nos artigos anteriores desta Convenção e que provenham do outro Estado contratante também podem ser tributados nesse outro Estado.

4. As disposições do presente artigo não se aplicarão se o principal propósito, ou um dos principais propósitos, de qualquer pessoa envolvida com a criação ou alienação dos direitos em relação aos quais os rendimentos são pagos for o de tirar proveito do presente artigo mediante tal criação ou alienação.

CAPÍTULO IV**MÉTODOS PARA ELIMINAR AS DUPLAS TRIBUTAÇÕES**

Artigo 24.º

Eliminação da dupla tributação

1. Quando um residente de um Estado contratante obtiver rendimentos que, de acordo com o disposto na presente Convenção, possam ser tributados no outro Estado contratante, o primeiro Estado deduzirá do imposto sobre os rendimentos desse residente uma importância igual ao imposto sobre o rendimento pago nesse outro Estado. Contudo, a importância deduzida não poderá exceder a fração do imposto sobre o rendimento, calculado antes da dedução, correspondente aos rendimentos que possam ser tributados nesse outro Estado.

2. Quando, em conformidade com qualquer disposição da presente Convenção, os rendimentos obtidos por um residente de um Estado contratante estiverem isentos de imposto nesse Estado, esse Estado poderá, não obstante, ao calcular o quantitativo do imposto sobre os restantes rendimentos desse residente, ter em conta os rendimentos isentos.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Artigo 25.º

Não discriminação

1. Os nacionais de um Estado contratante não ficarão sujeitos no outro Estado contratante a nenhuma tributação, ou obrigação com ela conexas, diferente ou mais gravosa do que aquelas a que estejam ou possam estar sujeitos os nacionais desse outro Estado que se encontrem nas mesmas circunstâncias, em particular no que se refere à residência. Não obstante o estabelecido no artigo 1.º, esta disposição aplicar-se-á também às pessoas que não são residentes de um ou de ambos os Estados contratantes.

2. Os apátridas residentes de um Estado contratante não ficarão sujeitos no outro Estado contratante a nenhuma tributação ou obrigação com ela conexas, que seja diferente ou mais gravosa do que aquelas a que estão ou possam estar sujeitos os nacionais do Estado em causa que se encontrem na mesma situação, em particular no que diz respeito à residência, que estão ou podem estar sujeitos.

3. A tributação de um estabelecimento estável que uma empresa de um Estado contratante tenha no outro Estado contratante não será nesse outro Estado menos favorável do que a das empresas desse outro Estado que exerçam as mesmas atividades. Esta disposição não poderá ser interpretada no sentido de obrigar um Estado contratante a conceder aos residentes do outro Estado quaisquer deduções pessoais, abatimentos e reduções para efeitos fiscais, atribuídos em função do estado civil ou dos encargos familiares, concedidos aos seus próprios residentes.

4. Salvo se for aplicável o disposto no número 1 do artigo 9.º, no número 7 do artigo 11.º, no número 6 do artigo 12.º, os juros, *royalties* e outras importâncias pagas por uma empresa de um Estado contratante a um residente do outro Estado contratante serão dedutíveis, para efeitos da determinação do lucro tributável de tal empresa, nas mesmas condições, como se tivessem sido pagos a um residente do primeiro Estado mencionado.

5. As empresas de um Estado contratante cujo capital, total ou parcialmente, direta ou indiretamente, seja detido ou controlado por um ou mais residentes do outro Estado contratante não ficarão sujeitas, no primeiro Estado mencionado, a nenhuma tributação, ou obrigação com ela conexas, diferente ou mais gravosa do que aquelas a que estejam ou possam estar sujeitas empresas similares do primeiro Estado mencionado.

6. Não obstante o disposto no artigo 2.º, as disposições do presente artigo aplicar-se-ão aos impostos de qualquer natureza ou denominação.

Artigo 26.º

Procedimento amigável

1. Quando uma pessoa considerar que as medidas tomadas por um dos Estados contratantes ou por ambos os Estados contratantes conduzem ou poderão conduzir, em relação a si, a uma tributação não conforme com o disposto na presente Convenção, poderá, independentemente dos recursos estabelecidos pela legislação nacional desses Estados, submeter o seu caso à autoridade competente do Estado contratante de que é residente ou, se o seu caso está compreendido no número 1 do artigo 24.º, à autoridade competente do Estado contratante de que é nacional. O caso deverá ser apresentado dentro de três anos a contar da data da primeira comunicação da medida que der causa à tributação não conforme com o disposto na Convenção.

2. A autoridade competente, se a reclamação se lhe afigurar fundada e não estiver em condições de lhe dar uma solução satisfatória, esforçar-se-á por resolver a questão através de acordo amigável com a autoridade competente do outro Estado contratante, a fim de evitar a tributação não conforme com a presente Convenção. O acordo alcançado será aplicado independentemente dos prazos estabelecidos no direito interno dos Estados contratantes.

3. As autoridades competentes dos Estados contratantes esforçar-se-ão por resolver, através de acordo amigável, as dificuldades ou as dúvidas a que possa dar lugar a interpretação ou a aplicação da presente Convenção. Podem também consultar-se para eliminar a dupla tributação nos casos não previstos na Convenção.

4. As autoridades competentes dos Estados contratantes poderão comunicar diretamente entre si, inclusivamente através de uma comissão mista constituída por essas autoridades ou pelos seus representantes, a fim de chegarem a acordo nos termos indicados nos números anteriores.

Artigo 27.º

Troca de informações

1. As autoridades competentes dos Estados contratantes trocarão entre si as informações que sejam previsivelmente relevantes para a aplicação das disposições da presente Convenção ou para a administração ou a aplicação das leis internas relativas aos impostos de qualquer natureza ou denominação cobrados em benefício dos Estados contratantes ou das suas subdivisões políticas ou administrativas ou autarquias locais, na medida em que a tributação nelas prevista não seja contrária à presente Convenção. A troca de informações não é restringida pelo disposto nos artigos 1.º e 2.º.

2. As informações obtidas nos termos do número 1 por um Estado contratante serão consideradas confidenciais do mesmo modo que as informações obtidas com base na legislação interna desse Estado e só poderão ser comunicadas às pessoas ou autoridades (incluindo tribunais e autoridades administrativas) encarregadas da liquidação ou cobrança dos impostos referidos no número 1, ou dos procedimentos declarativos ou executivos, ou das decisões de recursos, relativos a esses impostos, ou do seu controlo. Essas pessoas ou autoridades utilizarão as informações assim obtidas apenas para os fins referidos. Essas informações poderão ser reveladas no decurso de audiências públicas de tribunais ou em decisões judiciais.

3. O disposto nos números 1 e 2 nunca poderá ser interpretado no sentido de impor a um Estado contratante a obrigação:

- a) De tomar medidas administrativas contrárias à sua legislação e à sua prática administrativa ou às do outro Estado contratante;
- b) De fornecer informações que não possam ser obtidas com base na sua legislação ou no âmbito da sua prática administrativa normal ou nas do outro Estado contratante;
- c) De transmitir informações reveladoras de segredos ou processos comerciais, industriais ou profissionais, ou informações cuja comunicação seja contrária à ordem pública.

4. Se forem solicitadas informações por um Estado contratante em conformidade com o disposto no presente artigo, o outro Estado contratante utilizará os poderes de que dispõe a fim de obter as informações solicitadas, mesmo que esse outro Estado não necessite de tais informações para os seus próprios fins fiscais. Esta obrigação está sujeita às limitações previstas no número 3, mas tais limitações não devem, em caso algum, ser interpretadas no

sentido de permitir que um Estado contratante se recuse a prestar tais informações pelo simples facto de estas não se revestirem de interesse para si, no âmbito interno.

5. O disposto no número 3 não pode, em caso algum, ser interpretado no sentido de permitir que um Estado contratante se recuse a prestar informações unicamente porque estas são detidas por um banco, outra instituição financeira, um mandatário ou por uma pessoa agindo na qualidade de agente ou fiduciário, ou porque essas informações são conexas com os direitos de propriedade de uma pessoa.

6. As autoridades competentes devem, através de consultas, elaborar os procedimentos adequados para operacionalizar a troca de informações prevista no número 1.

Artigo 28º

Assistência à Cobrança

1. Os Estados contratantes prestarão assistência mútua para fins da cobrança dos respetivos créditos fiscais. A referida assistência não é restringida pelo disposto nos artigos 1º e 2º. As autoridades competentes dos Estados contratantes poderão estabelecer por acordo as formas de aplicação do presente artigo.

2. A expressão «crédito fiscal» tal como é usada no presente artigo designa uma importância devida a título de impostos de qualquer natureza ou denominação cobrados em nome dos Estados contratantes, das suas subdivisões políticas ou administrativas ou autarquias locais, desde que a tributação correspondente não seja contrária à presente Convenção ou a qualquer outro instrumento de que os Estados contratantes sejam partes, e bem assim os juros, as penalidades administrativas e os custos de cobrança ou de medidas cautelares relativos a essa importância.

3. Quando um crédito fiscal de um Estado contratante for suscetível de ser cobrado nos termos das leis desse Estado e for devido por uma pessoa que, nessa data, e por força dessas leis, não possa impedir a respetiva cobrança, esse crédito fiscal será aceite, a pedido das autoridades competentes desse Estado, para efeitos da sua cobrança pelas autoridades competentes do outro Estado contratante. Esse crédito fiscal será cobrado por esse outro Estado em conformidade com as disposições da sua legislação aplicáveis em matéria de cobrança dos seus próprios impostos como se o crédito em causa constituísse um crédito fiscal desse outro Estado.

4. Quando um crédito fiscal de um Estado contratante constitua um crédito relativamente ao qual esse Estado, em virtude da sua legislação, possa tomar medidas cautelares a fim de assegurar a sua cobrança, esse crédito deverá ser aceite, a pedido das autoridades competentes desse Estado, para efeitos da adoção de medidas cautelares pelas autoridades competentes do outro Estado contratante. Este outro Estado deverá tomar as medidas cautelares relativamente a este crédito fiscal em conformidade com as disposições da sua legislação como se se tratasse de um crédito fiscal desse outro Estado, ainda que, no momento em que essas medidas forem aplicadas, o crédito fiscal não seja suscetível de ser cobrado no primeiro Estado mencionado ou seja devido por uma pessoa que tenha o direito de impedir a respetiva cobrança.

5. Não obstante o disposto nos números 3 e 4, os prazos de prescrição e a graduação aplicáveis, em virtude da legislação de um Estado contratante, a um crédito fiscal, por força da sua natureza enquanto tal, não se aplicarão a um crédito fiscal aceite por este Estado para efeitos do número 3 ou 4. Por outro lado, um crédito fiscal aceite por um Estado contratante para efeitos do número 3 ou 4 não poderá ser objeto de qualquer graduação nesse Estado, em virtude da legislação do outro Estado contratante.

6. Os litígios relativos à existência, validade ou montante de um crédito fiscal de um Estado contratante não serão submetidos aos tribunais ou entidades administrativas do outro Estado Contratante.

7. Sempre que, em qualquer momento posterior a um pedido formulado por um Estado contratante, nos termos dos números 3 ou 4 e anterior a que o outro Estado contratante tenha cobrado e transferido o montante do crédito fiscal em causa para o primeiro Estado mencionado, esse crédito fiscal deixe de constituir,

- a) no caso de pedido formulado ao abrigo do número 3, um crédito fiscal do primeiro Estado mencionado, que seja suscetível de ser cobrado nos termos das leis desse Estado, e seja devido por uma pessoa que, nesse momento, não possa, nos termos da legislação desse Estado, impedir a sua cobrança, ou
- b) no caso de pedido formulado ao abrigo do número 4, um crédito fiscal do primeiro Estado mencionado, relativamente ao qual esse Estado possa, nos termos da sua legislação, tomar medidas cautelares a fim de assegurar a sua cobrança,

As autoridades competentes do primeiro Estado mencionado notificarão imediatamente desse facto as autoridades competentes do outro Estado e o primeiro Estado mencionado suspenderá ou retirará o seu pedido, consoante a opção do outro Estado.

8. As disposições do presente artigo não poderão em caso algum ser interpretadas no sentido de impor a um Estado contratante a obrigação de:

- a) Tomar medidas administrativas contrárias à sua legislação e à sua prática administrativa ou às do outro Estado contratante;
- b) Tomar medidas que sejam contrárias à ordem pública;
- c) Prestar assistência se o outro Estado contratante não tiver tomado todas as medidas razoáveis de cobrança ou cautelares, consoante o caso, de que disponha por força da sua legislação ou da sua prática administrativa;
- d) Prestar assistência nos casos em que os encargos administrativos para esse Estado sejam claramente desproporcionados em relação aos benefícios que o outro Estado contratante possa obter.

Artigo 29º

Membros de missões diplomáticas e de postos consulares

O disposto na presente Convenção não prejudicará os privilégios fiscais de que beneficiem os membros de missões diplomáticas e de postos consulares em virtude das regras gerais de direito internacional ou de disposições de acordos especiais.

Artigo 30º

Direitos aos benefícios da Convenção

1. As disposições da presente Convenção não serão interpretadas de modo a impedir a aplicação por um Estado contratante das disposições anti-abuso previstas na sua legislação interna.

2. Não obstante as outras disposições da presente Convenção, nenhum benefício previsto será concedido como elemento do rendimento quando razoavelmente se concluir, tendo em consideração o conjunto dos fatos e circunstâncias específicos da situação, que a concessão desse benefício era um dos principais objetivos de uma operação ou de uma transacção que, direta ou indirectamente permitia sua obtenção, a menos que seja estabelecido que a concessão desse benefício em tais circunstâncias esteja em conformidade com o objeto e à finalidade das disposições pertinentes da presente Convenção.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 31.º

Entrada em vigor

1. Esta Convenção será ratificada e os instrumentos de ratificação serão trocados o mais cedo possível.

2. A Convenção entrará em vigor 30 dias após a troca dos instrumentos de ratificação e suas disposições produzirão efeitos:

a) No caso de Cabo Verde:

- i) Quanto aos impostos devidos na fonte, relativamente às importâncias pagas ou creditadas após 1 de janeiro do ano civil imediatamente seguinte ao da entrada em vigor da presente Convenção; e
- ii) Quanto aos demais impostos sobre o rendimento, relativamente aos rendimentos produzidos em qualquer ano civil com início após 1 de janeiro do ano imediatamente seguinte ao da entrada em vigor da presente Convenção;

b) No caso do Senegal:

- i) Quanto aos impostos devidos na fonte, relativamente às importâncias pagas ou creditadas após 1 de janeiro do ano civil imediatamente seguinte ao da entrada em vigor da presente Convenção; e
- ii) Quanto aos demais impostos sobre o rendimento, relativamente aos rendimentos produzidos em qualquer ano civil com início após 1 de janeiro do ano imediatamente seguinte ao da entrada em vigor da presente Convenção;

Artigo 32.º

Denúncia

A presente Convenção permanecerá em vigor enquanto não for denunciada por um dos Estado contratante. Qualquer Estado contratante pode denunciar a Convenção, por via diplomática, mediante um aviso prévio de denúncia, pelo menos seis meses antes do fim de qualquer ano civil com início após a expiração de um período de cinco anos a contar da data da sua entrada em vigor. Nesse caso, a Convenção deixará de se aplicar:

a) No caso de Cabo Verde:

- i) Quanto aos impostos devidos na fonte, relativamente às importâncias pagas ou creditadas após 1 de janeiro do ano civil imediatamente seguinte ao da notificação da denúncia da presente Convenção; e
- ii) Quanto aos demais impostos sobre o rendimento, relativamente aos rendimentos dos períodos tributáveis com início após 1 de janeiro do ano civil imediatamente seguinte ao da notificação da denúncia da presente Convenção;

b) O caso do Senegal:

- i) Quanto aos impostos devidos na fonte, relativamente às importâncias pagas ou creditadas após 1 de janeiro do ano civil imediatamente seguinte ao da notificação da denúncia da presente Convenção; e

- ii) Quanto aos demais impostos sobre o rendimento, relativamente aos rendimentos dos períodos tributáveis com início após 1 de janeiro do ano civil imediatamente seguinte ao da notificação da denúncia da presente Convenção;

Feito em Dakar, aos 26 de abril de 2018, em dois (2) exemplares originais nas línguas portuguesa e francesa, fazendo ambos os textos igualmente fé.

Pelo Governo da Republica de Cabo Verde, Ministro dos Negócios Estrangeiros e Comunidades, *Luís Lopes Tavares*

Pelo Governo da Republica do Senegal, Ministro dos Negócios Estrangeiros e dos Senegaleses no exterior, *Me Sidiki KABA*.

—————ofo—————

CHEFIA DO GOVERNO

Gabinete do Ministro da Presidência do Conselho de Ministros

Portaria n.º 7/2019

de 15 de março

Atualização anual da lista das escolas isoladas

O n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 4/2009, de 12 de janeiro, que regula a atribuição de suplemento remuneratório aos professores do ensino básico que prestam serviços nas escolas situadas em zonas isoladas, prevê a atualização anual da lista das escolas isoladas, mediante Portaria do membro do Governo responsável pela área da Educação.

Importa, assim, proceder à atualização da lista das escolas isoladas.

Assim;

Ao abrigo do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 4/2009, de 12 de janeiro;

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205.º e pelo n.º 3 do artigo 264.º da Constituição;

Manda o Governo, pela Ministra da Educação, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente Portaria procede à atualização anual da lista das escolas isoladas, constante do anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinete da Ministra da Educação, na Praia, 1 de março de 2019. — A Ministra, *Maritza Rosabal*.

ANEXO

RELAÇÃO DE ESCOLAS ISOLADAS ANO 2019

(a que se refere o artigo 1.º)

Lista de Escolas Isoladas						
Ilha	Concelho/ Município	Freguesia	Localidade	Agrupamento	Nome Escola isolada	
Brava	Brava	Nossa Senhora do Monte	Palhal	Agrupamento II	Escola Básica de Palhal	
Fogo	Mosteiros	Nossa Senhora de Ajuda	Cutelo Alto	Agrupamento I	Escola Básica de Cutelo Alto	
	Santa Catarina	Santa Catarina	Mãe Joana	Agrupamento I	Escola Básica de Mãe Joana	
		Santa Catarina	Estância Roque	Agrupamento I	Escola Básica de Estância de Roque	
		Santa Catarina	Cabeça Fundão	Agrupamento II	Escola Básica de Cabeça Fundão	
São Filipe	São Lourenço	Campanas de Cima	Agrupamento III	Escola Básica de Campanas de Cima		
Maio	Maio	Nossa Senhora da Luz	Pedro Vaz	Agrupamento I	Escola Básica de Pedro Vaz	
		Nossa Senhora da Luz	Pilão Cão	Agrupamento I	Escola Básica de Pilão Cão	
		Nossa Senhora da Luz	Alcatraz	Agrupamento I	Escola Básica de Alcatraz	
		Nossa Senhora da Luz	Ribeira Dão João	Agrupamento I	Escola Básica de Ribeira Dão João	
Ribeira Grande de Santiago	Ribeira Grande de Santiago	São João Baptista	Santana	Agrupamento II	Escola Básica de Santana	
		São João Baptista	Pico Leão	Agrupamento IV	Escola Básica de Pico Leão	
		São João Baptista	Belém	Agrupamento IV	Escola Básica de Belém	
		São João Baptista	Tronco	Agrupamento IV	Escola Básica de Tronco	
		Santíssimo Nome Jesus	João Varela	Agrupamento III	Escola Básica de João Varela	
	Santa Catarina	Santa Catarina	Santa Catarina	Mato Sancho	Agrupamento VI	Escola Básica de Mato Sancho
			Santa Catarina	Entre Picos de Reda	Agrupamento VI	Escola Básica de Entre Picos de Reda
			Santa Catarina	Librão dos Engenheiros	Agrupamento VII	Escola Básica de Librão
			Santa Catarina	João Bernardo	Agrupamento VII	Escola Básica de João Bernardo
			Santa Catarina	Ribeirão Isabel	Agrupamento III	Escola Básica de Ribeirão Isabel
			Santa Catarina	Charco	Agrupamento V	Escola Básica de Charco
	São Salvador do Mundo	São Salvador do Mundo	São Salvador do Mundo	Jalalo Ramos	Agrupamento I	Escola Básica de Jalalo Ramos
			São Salvador do Mundo	Jalalo Ramos	Agrupamento I	Escola Básica de Jalalo Ramos
Santa Cruz	Santa Cruz	São Tiago Maior	Rebelo	Agrupamento III	Escola Básica de Rebelo	
		São Tiago Maior	Serelho	Agrupamento III	Escola Básica de Serelho	
		São Tiago Maior	São Cristóvão	Agrupamento I	Escola Básica de São Cristóvão	
		São Tiago Maior	Matinho	Agrupamento II	Escola Básica de Matinho	
São Lourenço dos Orgãos	São Lourenço dos Orgãos	São Lourenço dos Orgãos	Boca Larga	Agrupamento II	Escola Básica de Boca Larga	
		São Lourenço dos Orgãos	Fundura	Agrupamento II	Escola Básica de Fundura	
São Miguel	São Miguel	São Miguel Arcanjo	Monte Pausada	Agrupamento IV	Escola Básica de Monte Pausada	
		São Miguel Arcanjo	Cutelo Gomes	Agrupamento I	Escola Básica de Cutelo Gomes	
		São Miguel Arcanjo	Monte Bode	Agrupamento I	Escola Básica de Monte Bode	
São Domingos	São Domingos	Nossa Senhora da Luz	Portal	Agrupamento II	Escola Básica de Portal	
		São Nicolau Tolentino	Cambodjane	Agrupamento III	Escola Básica de Cambodjane	
Tarrafal	Tarrafal	Santo Amaro Abade	Fazenda	Agrupamento I	Escola Básica de Fazenda	
		Santo Amaro Abade	Achada Meio	Agrupamento II	Escola Básica de Achada Meio	

Lista de Escolas Isoladas						
Ilha	Concelho/ Município	Freguesia	Localidade	Agrupamento	Nome Escola isolada	
Santo Antão	Paul	Santo António das Pombas	Pico da Cruz	Agrupamento I	Escola Básica de Pico da Cruz	
			Santa Isabel	Agrupamento I	Escola Básica de Santa Isabel	
	Ribeira Grande	Nossa Senhora do Livramento	Formiguinhas	Agrupamento III	Escola Básica de Formiguinhas	
			Lagoa	Agrupamento IV	Escola Básica de Lagoa	
			Ribeira Alta	Agrupamento V	Escola Básica de Ribeira Alta	
			Figueiras	Agrupamento I	Escola Básica de Figueiras	
			Aguada	Agrupamento II	Escola Básica de Aguada	
			Monte Joana	Agrupamento I	Escola Básica de Monte Joana	
	Porto Novo	São João Baptista	Tarrafal	Agrupamento I	Escola Básica de Tarrafal de Monte Trigo	
			Covão	Agrupamento I	Escola Básica de Covão	
			Monte trigo	Agrupamento I	Escola Básica de Monte Trigo	
			Chã de Manuelinho	Agrupamento I	Escola Básica de Chã de Manuelinho	
			Chã de Feijoal	Agrupamento I	Escola Básica de Chã de Feijoal	
			Pascoal Alves	Agrupamento I	Escola Básica Eduardo Medina - Pascoal Alves	
			Chã de Branquinho	Agrupamento III	Escola Básica de Chã de branquinho	
			Chã de Norte	Agrupamento III	Escola Básica de Chã de Norte	
	Dominguinhas	Agrupamento III	Escola Básica de Alfredo Delgado - Dominguinhas			
	São Nicolau	Tarrafal São Nicolau	Nossa Senhora do Rosário	Ribeira da Prata	Agrupamento II	Escola Básica de Ribeira Prata
			Nossa Senhora do Rosário	Fragata	Agrupamento II	Escola Básica de Fragata
Ribeira Brava		Nossa Senhora do Rosário	Carriçal	Agrupamento I	Escola Básica de Carriçal	
		Nossa Senhora do Rosário	Covoada	Agrupamento II	Escola Básica de Covoada	

A Ministra, *Maritza Rosabal*.

I SÉRIE
**BOLETIM
OFICIAL**

Registo legal, n.º 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv

Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei n.º 8/2011, de 31 de Janeiro.